Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Out-2011-14:45-01037-1/2

MENSAGEM Nº 182/2011

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa à reforma do Sistema Tributário Municipal de Pato Branco, hoje regulamentado pela Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998.

A necessidade de reforma de nossa legislação foi constatada pelos próprios operadores do Código Tributário Municipal vigente, administradores e administrados, em virtude de diversas disposições que contêm flagrantes obscuridades e contradições, tanto entre proposições da própria LCM 01/98, quanto entre estas e a legislação superior, até mesmo em face da Constituição Federal.

Busca-se, através desta proposta de reforma, corrigir estas obscuridades, suprimir contradições e evitar interpretações ambíguas, que a lei vigente tem permitido em diversas ocasiões.

A importância de uma adequada legislação tributária salta aos olhos: é na arrecadação tributária que um Município do porte de Pato Branco deve encontrar a primordial fonte de custeio dos gastos públicos e é com ela que deverá proporcionar melhor qualidade de vida aos administrados. Isto se faz através de uma tributação justa, com obediência ao princípio da isonomia, respeitada a capacidade contributiva dos cidadãos e com o respaldo estrito da lei. A lei tributária deve amarrar o ente estatal de tal forma que lhe torne impossível conferir tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação idêntica, ou conceder o mesmo tratamento àqueles que mereçam distinção em virtude da distinta ocasião que lhe acomete.

Neste sentido é que foi elaborado o projeto de lei que acompanha a presente mensagem, orientado pelo senso de Justiça comum e pelo Direito positivado e interpretado, que se buscou, notadamente, nas linhas basilares da Constituição Federal, no

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Código Tributário Nacional e legislação esparsa, no saber jurídico expresso em forma de jurisprudência das cortes superiores e na mais renomada doutrina pertinente à matéria.

Assim é que o projeto que será submetido à vossa rigorosa análise traz em seu bojo alterações substanciais e de forma, dentre as quais destacamos:

A regulamentação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 116/03 e dispositivos ainda vigentes do Decreto 406/67, bem como, sucinta adequação no que tange ao regime do Simples Nacional. Quanto ao Simples, convém esclarecer que poucos pontos foram abordados no projeto, eis que o Poder Executivo carece de competência para iniciativa de lei sobre a matéria, atribuição conferida ao comitê gestor. Ademais, boa parcela do tratamento diferenciado que a Constituição recomenda que seja conferido às pequenas empresas e empresas de pequeno porte se traduzem em benefícios fiscais que a mesma Constituição exige que sejam conferidos através de lei específica (isenções).

Ainda, quanto ao ISSQN, buscou-se ampliar a aplicação do princípio da isonomia e capacidade contributiva, através da graduação de alíquotas conforme a essencialidade do serviço e, no regime de recolhimento fixo, através da distinção de base de cálculo de acordo com a categoria do prestador de serviço.

Na regulamentação do IPTU, a grande alteração se encontra na instituição do IPTU progressivo no tempo para imóveis não edificados, instrumento previsto no Plano Diretor Municipal, com autorização do artigo 182 da Constituição Federal, considerado indispensável para o adequado crescimento da cidade, ante a atual formatação do quadro urbano de Pato Branco.

Ainda, extrai-se da lei a expressão "domínio útil" do fato gerador do IPTU, porquanto se trata de conceito inaplicável à realidade pato-branquense, considerando a inexistência de enfiteuses já instituídas e a extinção do instituto pelo Código Civil de 2002.

No demais, manteve-se a essência da tributação atual, permanecendo, inclusive, a base de cálculo instituída recentemente através da Lei Complementar Municipal nº 38/2009, exigindo-se, outrossim, atualização da planta genérica, através de comissão avaliadora devidamente qualificada, a cada 04 (quatro) anos, a fim de evitar a defasagem dos valores em relação aos preços praticados no mercado imobiliário.

Em relação ao ITBI, houve mudança no que tange à fixação da base de cálculo, a fim de afastar incertezas e coibir a evasão fiscal revestida na forma de

Câmara Mun de
Fls. 3
Visto

declarações fraudulentas, com valores nitidamente inferiores aos preços praticados no mercado imobiliário. Nesse intuito, facilitando o lançamento, fixou-se como base de cálculo do imposto o valor atribuído na planta genérica vigente também para o IPTU, oportunizando-se, outrossim, que o contribuinte contradite o valor mediante a apresentação de três avaliações.

O projeto em anexo ainda tratou de adequar a regulamentação das taxas decorrentes do poder de polícia, que são: taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de vigilância sanitária, taxa de licença para comércio eventual ou ambulante, taxa de licença para publicidade e propaganda, taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum e taxa de licença para execução de obras, cujo valor é aquele estimado pelas secretarias competentes para a realização das vistorias necessárias.

Foram previstas apenas duas taxas para contraprestação a serviços públicos: uma delas já existente, a taxa de coleta de lixo, e outra que antes era prevista como preço público, a taxa de limpeza de imóveis urbanos, que foi classificada como tributo em razão de seu caráter compulsório, possuindo os requisitos de especificidade e divisibilidade, como se infere dos dispositivos relacionados. O custo foi estimado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Deixou de ter tratamento de taxa, passando a ser tratada como preço público, a tarifa relativa ao uso do estacionamento rotativo – ESTAR. A alteração deve-se à consideração de que o uso do estacionamento regulamentado não é compulsório, mas facultativo ao contribuinte, o que caracteriza os preços públicos.

A contribuição de iluminação pública foi inserida no projeto como tal, em consonância com a Lei Complementar Municipal n.º 12/2003, corrigindo-se assim o equívoco que constou no Código Tributário Municipal, onde figurava como taxa.

Quanto ao demais, não houve alterações significativas, exceto quanto à forma de organização inovadora: o código será dividido em três livros:

I – parte geral; que traz normas gerais sobre competência tributária, obrigação tributária e crédito tributário (neste ponto, destaca-se uma inovação, que tange à previsão da possibilidade de compensação de créditos tributários);

II – parte especial, que trata dos tributos em espécie e

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO

Câmara Mun de Pato
Fls 4
Visto

III – administração tributária, que trata das funções do fisco municipal e regulamenta o processo administrativo fiscal.

Tem-se, assim, uma sequência lógica que normalmente não é observada pelos municípios, que em geral reproduzem na sua legislação a organização pouco articulada e didática do Código Tributário Nacional.

Os trabalhos tiveram como fonte de inspiração leis de outros municípios, como São Paulo, Porto Alegre, Londrina, além do embasamento no próprio Código Tributário de Pato Branco. Como doutrina, utilizaram-se os ensinamentos de Aires Ferdinando Barreto, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, José Jayme de Macêdo Oliveira, entre outros. Na jurisprudência, atentou-se aos julgados do Superior Tribunal de Justiça e principalmente do Supremo Tribunal Federal, tudo com vistas à elaboração de um projeto de lei jurídica e tecnicamente correta, que traduzisse a necessidade de aumento de arrecadação de forma justa, com respeito aos princípios que norteiam o Direito Tributário e priorizando-se a maior efetividade na arrecadação sem a necessidade de aumento na carga tributária.

E sendo para o bem de todos, submete-se o anexo Projeto de Lei Complementar à análise criteriosa e qualificada de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de Outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PATO BRANCO

Câmara Mun de
Fls 5
Visto

ÍNDICE

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 2º a 3º

CAPÍTULO II - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR arts. 4º a 7º

CAPÍTULO III - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA arts. 8º a 13

TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS art. 14

CAPÍTULO II - FATO GERADOR arts. 15 a 17

CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO art. 18

CAPÍTULO I V - SUJEITO PASSIVO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 19 a 21

Seção II – SOLIDARIEDADE arts. 22 a 23

Seção III - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA art. 24

Seção IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO arts. 25 e 26

Seção V - RESPONSABILIDADE POR SUCES SÃO arts. 27 a 30

Seção VI - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO arts. 31 a 33

Seção VII - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES arts. 34 a 36

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 37 a 39

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO arts. 40 a 45

CAPÍTULO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - MODALIDADES DE SUSPENSÃO art. 46

Seção II – MORATÓRIA arts. 47 a 50

Seção III – DEPÓSITO arts. 51 a 54

Seção IV – PARCELAMENTO arts. 55 a 56

CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pa
Fls 6
Visto

Seção I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO art. 57
Seção II – PAGAMENTO arts. 58 a 61
Subseção Única - Restituição De Pagamento Indevido arts. 62 a 65
Seção III – COMPENSAÇÃO arts. 66 a 69
Seção I V – TRANSAÇÃO art. 70
Seção V – REMISSÃO arts. 71 a 72
Seção VI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA arts. 73 a 75
Seção VII - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA art. 76
Seção VIII - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO art. 77
Seção IX - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL art. 78
Seção X - DA DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO art. 79
CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - MODALIDADES DE EXCLUSÃO art. 80
Seção II – ISENÇÃO arts. 81 a 85
Seção III – ANISTIA arts 86. a 89

LIVRO II - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 90 a 91
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 92 a 95
Subseção Única - Do Local da Prestação de Serviços arts. 96 a 98
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO arts. 99 a 102
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 103. a 105
Subseção I - Da Estimativa da Base de Cálculo arts. 106 a 110
Subseção II - Do Arbitramento da Base de Cálculo arts. 111 a 113
Seção IV - DAS ALÍQUOTAS arts. 114 a 115
Seção V - DO LANÇAMENTO arts. 116 a 120

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Seção VI – ARRECADAÇÃO arts. 121 a 124
Seção VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS arts. 125 a 131
Seção VIII - DAS INFRAÇÕES arts. 132 a 142
CAPÍTULO III - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 143 a 146
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO arts. 147 a 148
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 149 a 152
Seção IV - DAS ALÍQUOTAS arts. 153 a 154
Seção V - DO LANÇAMENTO arts. 155 a 159
Seção VI – ARRECADAÇÃO arts. 160 a 162
Seção VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS arts. 163 a 166
Seção VIII - DAS INFRAÇÕES arts. 167 a 168
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 169 a 172
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO arts. 173
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 174 a 175
Seção IV - DAS ALÍQUOTAS arts. 176 a 177
Seção V - DO LANÇAMENTO arts. 178 a 180
Seção VI – ARRECADAÇÃO art. 181
Seção VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS arts. 182 a 184
Seção VIII - DAS INFRAÇÕES arts. 185 a 189
TÍTULO II - DAS TAXAS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 190 a 192
CAPÍTULO II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 193 a 195
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO arts. 196 a 197
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 198 a 199
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 200 a 204

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

Seção V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS arts. 205 a 207

Seção VII - DAS INFRAÇÕES arts. 208 a 212

CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Seção I - DO FATO GERADOR art. 213

Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 214

Seção III - DA BASE DE CÁLCULO art. 215

Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 216 a 220

Seção V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS art. 221

Seção VI - DAS INFRAÇÕES arts. 222 a 223

CAPÍTULO IV - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I - DO FATO GERADOR arts. 224 a 225

Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 226

Seção III - DA BASE DE CÁLCULO art. 227

Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 228 a 231

Seção V - DAS OBIGAÇÕES ACESSÓRIAS art. 232

Seção VII - DAS INFRAÇÕES arts. 233 a 234

CAPÍTULO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I - DO FATO GERADOR art. 235

Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 236

Seção III - DA BASE DE CÁLCULO art. 237

Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 238 a 240

Seção V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS arts. 241 a 242

Seção VI - DAS INFRAÇÕES arts. 243 a 245

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Seção I - DO FATO GERADOR art. 246

Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 247

Seção III - DA BASE DE CÁLCULO art. 248

Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 249 a 252

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Seção V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS art. 253
Seção VI - DAS INFRAÇÕES arts. 254 a 255
CAPÍTULO VII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 256 a 257
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 258
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO art. 259
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 260 a 262
Seção V - DAS OBIGAÇÕES ACESSÓRIAS art. 263
Seção VI - DAS INFRAÇÕES arts. 264 a 265
CAPÍTULO VIII - TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO
Seção I - DO FATO GERADOR art. 266
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 267
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 268 a 269
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 270 a 273
Seção V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS art. 274
Seção VI - DAS INFRAÇÕES art. 275
CAPÍTULO IX - TAXA DE LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 276 a 278
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 279
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 280 a 281
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 282 a 285
Seção V - DAS INFRAÇÕES art. 286
TÍTULO III - DOS DEMAIS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I - DO FATO GERADOR art. 287
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO art. 288
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 289 a 291
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARREACADAÇÃO arts. 292 a 296

Câmara Mun de P
Fls 10
Visto

Seção VI - DAS INFRAÇÕES art. 297
CAPÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I - DO FATO GERADOR arts. 298 a 299
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO arts. 300 a 301
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO arts. 302 a 304
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO arts. 305 a 309
Seção V - DAS INFRAÇÕES arts. 310 a 311
TÍTULO IV - PREÇOS PÚBLICOS art. 312

LIVRO III - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I - ATOS E CERTIDÕES DO FISCO MUNICIPAL
CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO arts. 313 a 318
CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO arts. 319 a 322
CAPÍTULO III - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS arts. 323 a 327
TÍTULO II - PROCESSO ADMINISRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 328 a 334
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO
Seção I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO art. 335
Seção II - DO PROCESSO INICIADO PELO FISCO arts. 336 a 348
Seção III - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO arts. 349 a 350
Seção III - DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE arts. 351 a 354
CAPÍTULO III – RECURSOS arts. 355 a 363
CAPÍTULO IV – CONSULTA arts. 364 a 369
TÍTULO III - CADASTRO FISCAL arts. 370 a 372
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS arts. 373 a 377
ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS – ISS
ANEXO II – BASE DE CÁLCULO – IPTU E ITBI
ANEXO III – TAXAS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

LIVRO I
PARTE GERAL

Art. 1º Esta lei regula o sistema tributário municipal, estabelece normas de direito tributário aplicáveis no âmbito do Município de Pato Branco e disciplina os tributos de competência deste Município, nos limites definidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 e pela Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

TÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 3º A competência tributária legislativa é indelegável, mas a competência administrativa é passível de delegação, podendo o Município transferir as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição deverá ser formalizada mediante ato administrativo bilateral, mas poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração Municipal.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 4º É vedado ao Município exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça.

§ 1º. Também não poderão ser cobrados tributos:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Câmara Mun de Pato
Fls 12
Visto

§ 2º. A vedação do inciso III do parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 5º O Município não poderá instituir tributo que confira tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo Único. O Município também não poderá estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º É vedado ao Município utilizar tributos com efeito de confisco e deverá, sempre que possível, observar a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º O Município não poderá instituir impostos sobre:

I – patrimônio ou serviços dos demais entes federativos, tampouco, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando aqueles estiverem vinculados às suas finalidades essenciais;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei Complementar;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ou cujo produto seja comprovadamente revertido ao atendimento destas finalidades.

§ 3º. O disposto no inciso III é subordinado à comprovada observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I – não distribuição, a qualquer título, de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, que possam representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II – aplicação integral no País de seus recursos, para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

CAPÍTULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Somente a lei, em sentido formal, pode estabelecer:

I – a instituição de tributo ou sua extinção;

II – a majoração de tributo ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º. Somente lei complementar poderá tratar da instituição de novos tributos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 10. O Poder Executivo poderá expedir decretos para regulamentar a fiel execução das leis que versarem sobre matéria tributária, não podendo lhes contrariar ou inovar em seu conteúdo, sendo-lhe vedado tratar de temas reservados à lei formal.

Art. 11. As leis e decretos poderão ser complementados por:

I – atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II – as decisões administrativas, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 10, na data neles prevista.

Art. 12. A norma tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 13. Deverá ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Câmara Mun de Pa
Fls. 14
Visto

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 15. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 16. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – tratando-se de situação de fato, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída;

III – tratando-se de situação permanente ou contínua, no momento em que dispuser a lei.

Parágrafo Único. A incidência do tributo será regida pela legislação vigente na data em que se considera ocorrido o fato gerador.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e legislação pertinente.

Parágrafo Único. A competência tributária legislativa é indelegável, mas o Município poderá transferir a atribuição de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, mediante convênio ou outro ato administrativo de natureza similar.

CAPÍTULO I V
SUJEITO PASSIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributos ou penalidades de competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária, que não configure obrigação principal.

Câmara Mun de Pato
Fls 15
Visto

Art. 21. A atribuição de responsabilidade pelo recolhimento de tributos disposta em convenções ou contratos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 22. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e aquelas designadas em lei.

Art. 23. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade pelo saldo quanto aos demais;

III – a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil da pessoa natural;

II – de se encontrar, a pessoa natural, sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar, a pessoa jurídica, regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional.

§ 1º. A capacidade tributária compreende a aptidão para figurar como sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, respondem pela obrigação tributária as pessoas naturais que praticarem os atos sujeitos à incidência da norma tributária.

Seção IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário, nos limites territoriais do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica reside ou desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário por lei ou pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I – quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II – quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III – quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV – nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito quando impossibilitar ou dificultar a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Câmara Mun de Pato
Fls 16
Visto

Art. 26. O domicílio tributário será obrigatoriamente indicado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Seção V
RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

Art. 27. Os créditos tributários decorrentes da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, contribuições, taxas que decorram de prestação de serviços que beneficiem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço e, sendo este insuficiente, o saldo remanescente se converterá em dívida pessoal do proprietário anterior à arrematação.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II – o espólio, pelos tributos devidos pelo autor da herança até a data da abertura da sucessão;

III – os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha ou adjudicação, limitando-se a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação, exceto no caso do artigo anterior, em que será integral.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação, fusão, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas, cindidas ou incorporadas.

§ 1º. Quando a responsabilidade resultar de cisão, será solidária entre as pessoas jurídicas cindidas quanto aos tributos devidos até a data da cisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, ou seu espólio.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II – solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, salvo se o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou de qualquer dos seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção VI
RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Câmara Mun de Pato Fls 17 Visto

Art. 31. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente pelos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II – o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III – os administradores de bens de terceiro, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 33. Os sócios serão pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da sociedade.

Seção VII
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária, atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou de terceiro responsável e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art.35. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal e exclusiva do agente que praticar a infração:

I – quanto às infrações definidas em lei como crime ou contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 28, desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.36. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Câmara Mun de Pato
Fls 18
Visto

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor a aplicação da penalidade cabível, sendo o caso.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado se constatada irregularidade mediante impugnação do contribuinte, apresentação de recurso de ofício ou por iniciativa da própria autoridade administrativa.

Art. 43. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o

Câmara Mun de Pa
Fls 19
Visto

lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II deste artigo, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária ou o esgotamento do prazo para homologação sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 3º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fisco Municipal, que também poderá solicitar esclarecimentos ao declarante.

Art. 44. O lançamento será efetuado ou revisado de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos em lei;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

VI – comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X – sempre que a verificação da ocorrência do fato gerador e apuração do crédito tributário não depender de prévia declaração do sujeito passivo ou de terceiros.

Parágrafo Único. O Fisco Municipal poderá, a qualquer tempo dentro do prazo decadencial, rever o ato de lançamento e, motivadamente, declará-lo nulo ou insuficiente, devendo, nestas hipóteses, constituir novamente o crédito tributário ou realizar lançamento supletivo.

Art. 45. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo da forma prevista em lei ou através de qualquer um dos seguintes meios:

I – notificação direta;

II – publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

III – remessa de aviso via postal;

IV – através de qualquer outra forma de divulgação prevista em lei.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivada a notificação com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 46. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – a moratória;
II – o depósito integral do seu montante;
III – a impugnação e os recursos, nos termos da presente Lei Complementar;
IV – a decisão judicial que conceder medida liminar ou tutela antecipada;
V – o parcelamento, nos termos da lei.
Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal.

Seção II
MORATÓRIA

Art. 47. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.
§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 48. A moratória só poderá ser concedida de forma genérica, mediante lei, respeitado o princípio da isonomia, e será conferida individualmente, na vigência da lei que concede o benefício, através de despacho da autoridade administrativa, que deverá verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 49. A lei que conceda moratória especificará sem prejuízo de outros requisitos:
I – o prazo de duração do benefício fiscal;
II – as condições de concessão do favor em caráter individual;
III – os tributos a que se aplica;
IV – o número de prestações e prazos de vencimentos, podendo atribuir a fixação de ambos à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual, respeitado o prazo do inciso I.

Art. 50. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão do favor, hipótese em que será cobrado o crédito tributário devidamente atualizado e acrescido de juros de mora:
I – com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

Seção III
DEPÓSITO

Art. 51. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária administrativa ou judicialmente a fim de evitar os efeitos da mora, devendo comunicar ao Fisco Municipal a realização do depósito e os tributos a que se referem, sobre o que se manifestará a autoridade fazendária.

Câmara Mun de Pa
Fls 21
Visto

Art. 52. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em conta de titularidade do Município ou judicialmente.

Art. 53. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado pelo Fisco Municipal e deverá ser realizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único. O depósito de valor inferior ao montante integral da dívida não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 54. Finda a discussão administrativa ou judicial, ou esgotado o prazo para recurso ou outra medida sem nova manifestação do contribuinte, o depósito será:

I – convertido em renda do Município, se a decisão for favorável ao Fisco, extinguindo-se o crédito tributário;

II – devolvido ao contribuinte, se a decisão anular o lançamento ou declarar a inexistência do débito;

III – convertido em parte ao Município e devolvido o restante ao contribuinte, se parcialmente procedentes as razões do depositante.

Seção IV
PARCELAMENTO

Art. 55. O Município poderá autorizar o parcelamento de dívidas tributárias vencidas, através de lei específica que regule a forma e as condições em que será permitido o parcelamento em caráter individual.

Art. 56. Aplicam-se ao parcelamento, no que couberem, as regras dispostas nesta lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 57. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão do depósito em renda;
VII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
VIII – a decisão administrativa definitiva e irreformável;
IX – a decisão judicial transitada em julgado;
X – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Seção II
PAGAMENTO

Art. 58. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

Parágrafo Único. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 59. O recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos credenciados mediante apresentação do documento de arrecadação fornecido pelo fisco municipal.

Art. 60. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das demais prestações vencidas ou vincendas;
II – quando total de outros créditos referentes a outros ou ao mesmo tributo.

Art. 61. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos importará na incidência de multas e juros de mora, sem prejuízo da atualização monetária, com base na Unidade Fiscal do Município, instituída por lei e atualizada anualmente mediante decreto.

Subseção Única
Restituição de Pagamento indevido

Art. 62. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, nos seguintes casos:
I – erro do contribuinte ou do Fisco Municipal na interpretação da legislação tributária aplicável ou na verificação da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou, ainda, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 63. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.
Parágrafo Único. O pedido de restituição de tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro a substituto tributário deverá ser realizado por aquele que efetivamente recolheu o tributo, nos termos do artigo 100 da presente Lei Complementar, devendo, igualmente, ser apresentada prova do recolhimento.

Art. 64. O contribuinte poderá pleitear a restituição do tributo no prazo de 05 (cinco) anos contados:
I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 57;
II – da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa que reformou, anulou, revogou ou rescindiu a decisão condenatória de que decorria o débito.

Art. 65. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, do que foi pago, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo Único. Na restituição de tributo realizada administrativamente incidirá somente correção monetária, calculada de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município.

Seção III
COMPENSAÇÃO

Art. 66. O crédito tributário, vencido ou vincendo, poderá ser extinto através de compensação com créditos líquidos e certos, havidos pelo sujeito passivo contra o Município em virtude do pagamento indevido de tributo, observado o disposto nos artigos 57 a 60 desta Lei Complementar.
Parágrafo Único. Lei ordinária poderá prever a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, de natureza não tributária.

Pato Branco Fls 23 Visto

Art.67. O pedido de compensação deverá constar da petição que veicula o requerimento de restituição, devidamente acompanhado da prova do pagamento, nos termos do artigo 58 desta Lei Complementar, devendo indicar, ainda, quais os créditos tributários que pretende extinguir com a compensação.

Art. 68. Se o crédito a ser extinto através da compensação for vencido, computar-se-ão no cálculo os acréscimos moratórios incidentes até a data em que for corretamente protocolado o pedido de compensação, exceto correção monetária, que será computada até a data em que for deferida a compensação.

Parágrafo Único. Caso o crédito a ser extinto seja vincendo, não será concedido desconto ao contribuinte, senão aquele previsto em lei ou decreto para pagamento a vista ou em cota única.

Art. 69. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção I V
TRANSAÇÃO

Art. 70. Lei ordinária poderá estabelecer a faculdade de transação, como forma de extinção de créditos tributários que estejam sob litígio judicial, indicando as condições em que poderá ser celebrada, bem como, a autoridade competente para autorizá-la.

Seção V
REMISSÃO

Art. 71. Lei ordinária específica poderá autorizar o Executivo Municipal a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, respeitado o princípio da isonomia e considerando:

I – a situação econômica dos sujeitos passivos;

II – a ocorrência de erro ou ignorância escusável dos sujeitos passivos, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância dos créditos tributários;

IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão da remissão não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício quando verificada a ausência dos requisitos estabelecidos na lei específica de que trata o *caput*.

Art. 72. A lei que concede remissão deverá ser precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a remissão foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único. Se a concessão da remissão for acompanhada da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Seção VI
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Câmara Mun de Pato
Fls 24
Visto

Art. 73. A prescrição e a decadência em matéria tributária são regidas por lei complementar nacional, ou norma que a ela se equipare, nos termos da Constituição Federal.

Art. 74. O decurso do prazo decadencial extingue o direito à constituição do crédito tributário e conta-se:

I – a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 75. A prescrição extingue crédito já lançado e conta-se a partir da constituição definitiva.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência da prescrição de crédito tributário, a dívida será baixada do cadastro municipal de ofício ou a pedido da parte interessada.

Seção VII
CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 76. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco Municipal será exigido ou restituído através dos procedimentos previstos na presente Lei Complementar referentes ao lançamento ou à restituição de indébito.

Seção VIII
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 77. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância relativa ao crédito tributário, conforme dispuser a norma processual.

§ 1º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 2º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, mantém-se o crédito tributário conforme constituído pela Fazenda Municipal, acrescido de juros de mora de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 70 da presente Lei Complementar.

Seção IX
DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 78. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela da qual não couber mais recurso em sede administrativa, nos termos da presente Lei Complementar, que declarar nulo o lançamento.

Parágrafo Único. Tem o mesmo efeito a decisão judicial transitada em julgado que entender indevido o crédito tributário.

Seção X
DA DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO

Art. 79. O Município poderá receber imóvel em pagamento de tributos vencidos, quando devidamente autorizado por lei específica que mencione expressamente os créditos que serão pagos e o valor correspondente na data da aprovação da lei, bem como, as especificações do imóvel e seu respectivo valor venal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

§ 1º. O imóvel deverá estar situado no território do Município e será submetido à prévia avaliação por comissão técnica, que deverá declarar o valor venal do bem, vedada a utilização do valor atribuído em planta genérica para fins de incidência de IPTU.

§ 2º. O imóvel dado em pagamento não poderá ter valor superior ao dos créditos que pretende extinguir, sendo vedada ao Município a torna de valores ao contribuinte.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 80. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II
ISENÇÃO

Art. 81. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado ou não, de um tributo em virtude de disposição de lei específica, que trate exclusivamente da isenção ou do tributo a que se aplica e que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, bem como, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 82. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, mesmo que seja restrita à determinada região do território municipal, levando em consideração a isonomia fiscal, e será efetivada individualmente, através de despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, que deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei específica.

Parágrafo Único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do requerimento da isenção.

Art. 83. A lei que concede isenção deverá ser precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a isenção foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

§ 1º. Se a concessão da isenção for acompanhada da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º. Equipara-se à isenção, para efeito de aplicação do disposto no presente artigo, qualquer alteração de alíquota ou base de cálculo que importe em redução de tributo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Art. 84. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em virtude de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, respeitadas as regras dispostas no artigo 4º da presente Lei Complementar.

Art. 85. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o favorecido obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

§ 1º. Constatando-se que o contribuinte deixou de atender aos requisitos previstos em lei, o benefício será revogado e os tributos serão devidos a partir do momento em que o sujeito deixou de cumprir as condições legais que lhe conferiam o direito à isenção, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º. Verificando-se que o contribuinte não atendia aos requisitos da lei que concede isenção, a concessão do benefício será anulada de ofício, hipótese em que será cobrado o crédito tributário devidamente atualizado e acrescido de juros de mora:

I – com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

Seção III
ANISTIA

Art. 86. A anistia consiste na exclusão do crédito tributário decorrente do perdão, concedido por lei, de infração tributária cometida anteriormente à vigência da lei que a conceder e não se aplicará:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime ou contravenção penal;

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 87. A lei que conceder anistia poderá ser geral ou ter sua aplicação limitada às infrações referentes a determinado tributo ou região do território do Município ou, ainda, a determinada categoria de contribuintes, devendo especificar suas condições.

Art. 88. A lei que conceder anistia deverá ser precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro e observar ao disposto nos artigos 67 e 78 da presente Lei Complementar.

Art. 89. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada individualmente através de despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, que deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei específica.

Parágrafo Único. A concessão da anistia, nos termos do *caput*, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 85, desta Lei Complementar.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Art. 90. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 91. São impostos municipais:
I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e
III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI).

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 92. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço previsto na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, em caráter habitual, eventual ou periódico, ainda que este não consista na atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Considera-se serviço, para fins de incidência do Imposto, o exercício de qualquer atividade material ou intelectual, desenvolvida para terceiro, com finalidade lucrativa ou produtiva.

§ 2º. A lista a que se refere o *caput*, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampliativa em sua horizontalidade, permitindo a inclusão de situações análogas, mesmo não expressamente referidas.

Art. 93. O imposto incide inclusive sobre:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no território do Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

Art. 94. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo anterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 95. A incidência do imposto independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III – do resultado econômico do exercício da atividade;

IV – do recebimento do preço.

Subseção Única

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Do Local da Prestação de Serviços

Art. 96. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIII, a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução dos serviços descritos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15 e 7.16 da lista anexa;

VII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

VIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

IX – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

X – da execução dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista anexa;

XI – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XII – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XIII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

Art. 97. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de contratar ou prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional, administrativa ou operacional;

III – inscrição no órgão previdenciário;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço e/ou telefone em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Art. 98. Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único. Consideram-se estabelecimentos independentes:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 99. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços descritos na lista constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 100. É responsável pelo recolhimento do imposto sobre serviços, na condição de substituto tributário:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constante do Anexo I da presente Lei Complementar;

III – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 da lista do Anexo I desta lei;

IV – os bancos e instituições financeiras, sobre quaisquer serviços de que forem tomadores;

V – as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, sobre os serviços tomados;

VI – as empresas e entidades que exploram atividades lotéricas e vendas de cupom, cartelas e outras modalidades de jogos, inclusive apostas, sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII – as entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados e dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza de que forem tomadoras;

VIII – as companhias de aviação, sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

IX – as operadoras turísticas, sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

X – os condomínios, sobre os serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

§ 1º. A responsabilidade do substituto tributário abrange o crédito principal e os acessórios.

§ 2º. O prestador dos serviços responde subsidiariamente pelo imposto e eventuais acréscimos moratórios, nas hipóteses descritas nos incisos I a X do *caput* deste artigo.

Art. 101. Os prestadores de serviços, nas hipóteses descritas nos incisos I a X do *caput* do artigo anterior, ficam obrigados a informar no documento fiscal a alíquota aplicável para apuração do valor do imposto devido.

Art. 102. A substituição tributária não ocorrerá quando:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

I – o prestador estiver sujeito ao regime especial de cálculo do imposto previsto no artigo 104 desta Lei Complementar;

II – o prestador do serviço gozar de isenção ou imunidade;

III – o serviço for prestado por bancos ou instituições financeiras, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgoto.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta auferida pelo prestador, proveniente do serviço tributável prestado, sem quaisquer deduções.

§ 2º. O valor do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço e o respectivo destaque nos documentos fiscais considera-se mera indicação de controle.

Art. 104. Submete-se a regime especial de cálculo do imposto:

I – o profissional autônomo, assim considerado o prestador de serviços que fornece o próprio trabalho de forma pessoal, sem subordinação hierárquica e que conte com, no máximo, dois auxiliares, empregados ou não;

II – as sociedades profissionais, assim registradas no competente órgão de classe, que prestem, sob responsabilidade pessoal, ainda que em nome da sociedade, os serviços especializados descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, através de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único. Não serão submetidos ao regime de que trata este artigo as sociedades que apresentem pelo menos uma das condições a seguir:

I – possuam caráter empresarial;

II – tenham como sócio pessoa jurídica;

III – sejam sócias de outra sociedade;

IV – desenvolvam atividade diversa daquela para a qual estejam habilitados profissionalmente seus sócios;

V – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VI – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VII – estejam constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

Art. 105. A base de cálculo do imposto dos prestadores de serviços submetidos ao regime especial de que trata o artigo anterior será o equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 1º. Quando o contribuinte for a sociedade profissional de que trata o inciso II do *caput* do artigo anterior, o valor da base de cálculo será multiplicado pelo número de profissionais habilitados para a atividade específica da sociedade.

§ 2º. Na ausência de piso salarial específico para determinada atividade, o imposto será calculado com base no piso salarial de categoria similar ou na média dos pisos salariais de atividades similares, conforme análise da Secretaria Municipal de Finanças, o que será fixado mediante Decreto.

§ 3º. Os serviços prestados por profissionais sem exigência de formação específica e que não tenha piso salarial da categoria regulamentado, terão como base de cálculo o salário mínimo regional.

§ 4º. A atualização da base de cálculo indicada no presente artigo será realizada através de decreto.

Subseção I
Da Estimativa da Base de Cálculo

Câmara Mun de P
Fls 31
Visto

Art. 106. Quando, a critério da Administração, o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe tratamento fiscal simplificado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos apurados pelo Fisco Municipal.

§ 1º. Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão considerados, cumulativa ou isoladamente, os seguintes critérios:

I – as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias alternados desse mesmo mês, representando as variações de funcionamento do estabelecimento ou atividade;

II – o somatório das despesas globais do estabelecimento havidas em um mês de funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais;

c) retirada dos sócios e valores distribuídos a título de participação nos lucros;

d) honorários advocatícios, de serviços contábeis e pagamentos de outros serviços tomados;

e) despesa com aluguel;

f) despesas com fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telefone;

g) despesas com tributos.

III – outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes, como os contribuintes que exerçam a mesma atividade.

§ 2º. Para estimar a receita mensal através do critério estabelecido no inciso I, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º. Para a estimativa da receita mensal pelo critério estabelecido no inciso II, a autoridade fiscal acrescentará, ao total das despesas mensais do estabelecimento, um percentual de 30% (trinta por cento) a título de lucro presumido.

§ 4º. Os valores estimados serão corrigidos anualmente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município, ou submetidos a nova estimativa, mediante decisão fundamentada do Fisco Municipal.

Art. 107. O Fisco Municipal notificará o contribuinte acerca da decisão que o enquadrar no regime de estimativa de base de cálculo, podendo a decisão ser impugnada, na forma do disposto na presente Lei Complementar quanto ao processo administrativo.

Art. 108. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, cabe ao contribuinte fornecer dados que permitam ao Fisco Municipal a apuração do efetivo montante devido, a fim de corroborar ou retificar o valor estimado, na forma e nos prazos fixados mediante decreto.

§ 1º. Verificando-se, ainda que de ofício, que o valor estimado para os serviços prestados é inferior à real base de cálculo do tributo, o Fisco Municipal procederá ao lançamento da diferença.

§ 2º. Quando o montante estimado for superior ao valor real da base de cálculo, o contribuinte poderá, mediante requerimento, compensar os valores recolhidos com os valores estimados para os períodos seguintes.

§ 3º. Os dados fornecidos pelo contribuinte, na forma do *caput*, e confirmados pelo Fisco Municipal servirão de base para a estimativa do período seguinte.

Art. 109. Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior ou quando, por qualquer motivo, cessar a aplicação do regime de estimativa, eventual diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I – recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à data da cessação do regime;

II – restituída, mediante requerimento.

Art. 110. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo e ao seu critério, mediante decisão fundamentada, poderá:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

I – promover o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa de base de cálculo;

II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

III – suspender ou cessar a aplicação do regime de estimativa.

Subseção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal sempre que forem omissas ou inexistentes ou, ainda, quando não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 112. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará, em ação fiscal, termo de arbitramento, contendo a identificação do sujeito passivo, o motivo do arbitramento, o período de apuração do crédito tributário, os critérios de arbitramento e o valor arbitrado da base de cálculo.

Art. 113. Para arbitramento da receita tributável a autoridade fiscal poderá adotar um ou mais dos critérios definidos no parágrafo primeiro do artigo 106 desta lei.

Parágrafo Único. A base de cálculo apurada de acordo com os critérios definidos no presente artigo poderá ser aplicada durante todo o período em que vigorar a situação descrita no artigo 111, devendo ser atualizada ou deflacionada monetariamente, com base na variação nominal da Unidade Fiscal do Município.

Seção IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 114. Para composição do valor do imposto devido, serão aplicadas à base de cálculo as alíquotas previstas no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 115. Tratando-se de empresa submetida ao regime do Simples Nacional, as alíquotas serão variáveis conforme a faixa de receita bruta, de acordo com o disposto nos anexos I, II e III da Lei Complementar Federal n. 123/2006 ou lei que a altere.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 116. A constituição do crédito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizada com base nos dados constantes do cadastro de atividades econômicas e poderá ocorrer mediante lançamento de ofício, por homologação ou com base na declaração do contribuinte.

Art. 117. O lançamento será realizado de ofício pela autoridade administrativa:

I – quando o contribuinte estiver sujeito à tributação fixa;

II – nas hipóteses de arbitramento do montante devido;

III – nas demais hipóteses relacionadas no artigo 44 da presente Lei Complementar;

Parágrafo Único. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Art. 118. O crédito será lançado e pago antecipadamente pelo contribuinte ou responsável, mensalmente, ficando sujeito à posterior verificação e homologação pela autoridade administrativa sempre que o prestador de serviços não estiver sujeito ao regime de tributação fixa.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal fixará, mediante decreto, as normas para o lançamento e pagamento a serem efetuados pelo contribuinte, na forma do *caput*.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Art. 119. O lançamento será realizado com base na declaração do sujeito passivo sempre que este, na hipótese do artigo anterior, não antecipar o pagamento, prestando declaração voluntária ou mediante ação fiscal.

Art. 120. O Executivo Municipal fixará, mediante decreto, os prazos para recolhimento mensal do imposto, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que será devido o tributo.

Seção VI
ARRECADAÇÃO

Art. 121. É de responsabilidade do contribuinte ou do substituto tributário, nas hipóteses do artigo 100, o pagamento integral e mensal do imposto, no prazo fixado por decreto, independentemente de prévio exame do Fisco.

Art. 122. Os prestadores de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, descritos no item 12 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, quando não possuírem estabelecimento fixo e permanente no Município, deverão recolher o imposto, apurado mediante estimativa, antes do início das atividades.

Parágrafo Único. Findas as atividades e constatado o recolhimento de valor inferior ao devido, serão lançadas as diferenças apuradas e notificado o contribuinte.

Art. 123. O imposto deverá ser pago junto às instituições financeiras conveniadas, por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, em modelos definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação fixa, o imposto será pago por carnê emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 124. O contribuinte que estiver enquadrado no regime do Simples Nacional deverá recolher o imposto através de documento único de arrecadação.

Parágrafo Único. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte ou na importação de serviços, devidos por contribuinte ou responsável que se enquadre no Simples, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Seção VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 125. O prestador de serviços deve promover sua inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município antes do início de suas atividades, independentemente de sua natureza jurídica ou do fato de gozar de imunidade ou isenção, devendo manter atualizados os dados do respectivo cadastro.

§ 1º. O prestador deve fazer uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º. Havendo alteração em dado constante do cadastro do prestador de serviços ou cessação das atividades, o fato deverá ser comunicado ao Fisco Municipal no prazo de 30 (trinta) dias depois de ocorrida a alteração.

Art. 126. O prestador de serviços manterá escrituração fiscal e contábil, obedecendo às normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitas.

Art. 127. Os prestadores e tomadores de serviços deverão gerar e enviar declarações de todos os serviços prestados e tomados, ainda que sejam gratuitos, imunes, isentos ou não sujeitos à incidência de ISSQN, através de sistema eletrônico de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Parágrafo Único. Das declarações de que trata o *caput* constará, obrigatoriamente:

I – nome ou razão social do prestador e do tomador, bem como, seus respectivos números de inscrição no CPF ou CNPJ;

II – descrição do serviço;

III – preço do serviço;

IV – data da emissão.

Art. 128. Toda prestação de serviços realizada por pessoa jurídica será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, no ato da entrega ou término do serviço, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. As notas fiscais de prestação de serviços deverão indicar, obrigatoriamente:

I – nome ou razão social, endereço e inscrição no CPF ou CNPJ do prestador e do tomador;

II – discriminação dos serviços prestados;

III – valor do serviço;

IV – alíquota aplicável, quando o prestador estiver enquadrado no regime do Simples Nacional ou na hipótese de substituição tributária.

Art. 129. A impressão de notas fiscais somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente, atendidas as exigências legais e a forma estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se também para ordens de serviço, recibos, demonstrativos de orçamentos e pedidos, assim como os demais documentos utilizados para controle contábil.

Art. 130. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza manterão livro de registros de alunos contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* se aplica também às academias, saunas e congêneres.

Art. 131. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos com zelo e em bom estado de conservação, nos estabelecimentos do prestador e à disposição da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Parágrafo Único. Na hipótese de furto, roubo ou extravio dos documentos indicados no *caput* o contribuinte deverá comunicar o fato ao Fisco Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ocorrido.

Seção VIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 132. A falta de pagamento do imposto no prazo legal implica a incidência de multa de 2% sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento do imposto decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 133. O substituto tributário que não recolher no prazo legal o valor do tributo retido na fonte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 134. O prestador de serviços que não mantiver livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário estará sujeito à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

Art. 135. O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados, na forma e nos prazos fixados por decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município ao prestador do serviço.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação de declarar serviços tomados implicará na incidência da multa prevista no *caput* ao tomador de serviços.

Art. 136. Aquele que prestar declaração falsa ao Fisco Municipal estará sujeito à aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 137. A prestação de serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal implicará a incidência de multa contra o prestador, no montante equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, devida no mês da ocorrência, sem prejuízo da cobrança do tributo devido.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa do *caput* será aplicada em dobro.

Art. 138. O prestador de serviços que utilizar notas fiscais ou outros documentos mencionados no parágrafo único do artigo 129 da presente Lei Complementar, sem autorização do Fisco Municipal ou em desacordo com o modelo autorizado, ficará sujeito à multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Aplica-se a mesma sanção ao estabelecimento gráfico que confeccionar os documentos na forma do *caput.*

Art. 139. A emissão de notas fiscais com valores diferentes entre as vias, importando em sonegação do imposto devido, implicará a incidência de multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, por nota fiscal emitida, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art. 140. A empresa que deixar de comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato, a ocorrência de furto, roubo ou extravio de documentos fiscais ficará sujeita a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. A prova do furto, roubo ou extravio de documentos fiscais será feita mediante apresentação de boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial competente, em que deverá ser narrado o local e a situação em que ocorreu o fato, bem como, publicação em jornal de circulação local.

§ 2º. Se os documentos indicados no parágrafo anterior forem produzidos somente depois de iniciada a ação fiscal, não terão o condão de afastar a incidência da sanção prevista no *caput.*

Art. 141. O extravio, destruição ou danificação dos documentos fiscais, decorrente da falta de zelo em sua guarda e conservação, será punido com multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por documento.

Parágrafo Único. Para efeito da incidência da penalidade descrita no *caput*, considera-se um documento a unidade de nota fiscal ou outro documento de conservação obrigatória.

Art. 142. Ao prestador de serviços que criar embaraços à atuação do Fisco Municipal no exercício de fiscalização de tributos, sonegar informações ou deixar de entregar documentos solicitados pelo agente fiscal mediante intimação, será aplicada multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal.

Parágrafo único. A reincidência da infração descrita no *caput* implicará a incidência de nova multa, no montante de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO III
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
DO FATO GERADOR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

Art. 143. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – tem como fato gerador a propriedade ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definição da lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. A posse que caracteriza fato gerador do IPTU é aquela exercida com *animus domini*.

Art. 144. Para os efeitos de incidência do IPTU, entende-se como zona urbana ou área de sua expansão aquela assim definida em lei municipal ou que conte com pelo menos dois dos melhoramentos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. O IPTU incide, ainda, sobre a propriedade de imóveis localizados em área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos, aprovados ou não pelo Município, bem como, em áreas localizadas fora do perímetro urbano, que sejam comprovadamente destinadas a instalações comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 2º. Incide IPTU sobre a propriedade dos imóveis localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 145. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre a propriedade de imóvel destinado à exploração econômica de extração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, sobre o qual comprovadamente incida o Imposto Territorial Rural e cujo proprietário ou possuidor seja inscrito como produtor rural.

Parágrafo Único. A comprovação de que o contribuinte atende às condições estabelecidas no *caput* deverá ser anual e com antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao lançamento do imposto.

Art. 146. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147. É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano o proprietário ou aquele que possui o imóvel, direta ou indiretamente, na condição de dono, ainda que sem título ou registro de propriedade.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é solidária entre o proprietário e o possuidor.

Art. 148. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em caso de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, inclusive em qualquer hipótese de sucessão.

Parágrafo único. Na hipótese de arrematação do imóvel em hasta pública, o crédito tributário decorrente da incidência de IPTU sub-rogar-se-á sobre o respectivo preço.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 149. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, estimado de acordo com os critérios definidos na presente Lei Complementar.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

Parágrafo Único. O valor venal do imóvel será determinado em planta genérica, aplicadas as fórmulas e valores constantes do Anexo II da presente Lei Complementar, com atualização monetária anual de acordo com a variação nominal da Unidade Fiscal do Município.

Art. 150. Para estimação do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes fatores:

I – área do terreno;
II – valor unitário do metro quadrado por face de quadra;
III – fator de profundidade;
IV – fator de pedologia;
V – fator de topografia;
VI – fator de situação;
VII – fator de gleba;
VIII – existência de edificação, observada sua tipologia e padrão.

§ 1º. O valor unitário do metro quadrado por face de quadra será atualizado a cada quatro anos, através de lei ordinária.

§ 2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior será realizada por comissão avaliadora, de comprovada capacidade técnica, especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim, e observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;

II – a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

III – a região geográfica e as características predominantes de uso.

Art. 151. Não integra a base de cálculo do imposto o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único. No caso de imóvel considerado não edificado, nos termos do parágrafo único do artigo 157 da presente Lei Complementar, a base de cálculo será exclusivamente o valor da terra nua.

Art. 152. Para a elaboração do cálculo do valor venal serão consideradas as condições e características do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Seção IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 153. Sobre a base de cálculo do IPTU incidirão as seguintes alíquotas:

I – Imposto Predial (imóveis edificados): 0,1% (um décimo percentual);

II – Imposto Territorial (imóveis não edificados): 0,9 % (nove décimos percentuais).

Art. 154. Será progressiva a alíquota do imposto incidente sobre a propriedade de imóveis considerados não edificados, nos termos do parágrafo único do artigo 157 da presente Lei Complementar, que assim permanecerem integrados ao patrimônio do mesmo proprietário por mais de 05 (cinco) anos, situados na Zona Central Consolidada, nas Zonas de Expansão Central 1, 2 e 3, ou no Eixo Estrutural Sul-Norte, delimitados por lei municipal.

§ 1º. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, a alíquota do Imposto Territorial Urbano será aumentada, a partir do quinto ano em que o imóvel for mantido sob a propriedade da mesma pessoa física ou jurídica, em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o limite de 15% (quinze por cento), enquanto o imóvel permanecer inutilizado ou subutilizado.

§2º. Não estará sujeita à progressividade de alíquota a propriedade de imóvel que comprovadamente conte com restrição de uso que impeça sua edificação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Seção V

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

DO LANÇAMENTO

Art. 155. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 156. O lançamento do IPTU será individual e distinto para cada unidade imobiliária autônoma, assim inscrita no cadastro imobiliário municipal.

§ 1º. Para fins de lançamento do imposto, será considerado unidade imobiliária autônoma o lote ou a fração de lote utilizado isoladamente, mesmo que sem a correspondente matrícula individualizada.

§ 2º. Serão considerados imóveis distintos, para lançamento do IPTU, os lotes fracionados através de loteamento ou desmembramento, a partir da aprovação do projeto, que será comunicada ao Fisco Municipal pelo departamento competente da Administração Municipal.

§ 3º. Terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior, as frações ideais de imóveis constantes de parcelamentos irregulares de solo urbano ou urbanizável, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 157. O imposto será lançado sob a denominação de "Imposto Territorial" quando incidente sobre a propriedade de imóveis não edificados.

Parágrafo Único. O imóvel será considerado não edificado quando:

I – não houver construção ou benfeitoria;

II – houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III – a edificação for temporária, provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – a edificação for considerada inadequada em virtude de sua situação, dimensão, destino ou utilidade, bem como, pela área edificada em relação à área do terreno;

V – o imóvel for destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

Art. 158. Quando o imóvel for edificado, o imposto será lançado com a denominação de "Imposto Predial".

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista edificação, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. O imóvel será considerado edificado a partir da tempestiva expedição do "Habite-se" ou da ocupação do prédio, quando anterior ao requerimento do "Habite-se".

Art. 159. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto através de edital publicado em órgão de imprensa oficial, no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. Os carnês de IPTU que não forem retirados pelo contribuinte no prazo divulgado na forma do *caput* do presente artigo serão enviados aos endereços constantes dos cadastros imobiliários.

§ 3º. A não retirada ou recebimento do documento de arrecadação não impede a cobrança do imposto.

Seção V I
ARRECADAÇÃO

Art. 160. O IPTU será recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e nos locais indicados na respectiva guia de arrecadação.

Parágrafo Único. O valor mínimo da parcela será o equivalente a uma Unidade Fiscal Municipal.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Art. 161. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto para pagamento do imposto em cota única.

Art. 162. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas.

Seção VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 163. Todo imóvel urbano ou equiparado, nos termos do artigo 144 desta Lei Complementar, deve estar inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsáveis solidários pela inscrição e atualização dos dados o proprietário e o possuidor.

Parágrafo Único. A obrigação descrita no *caput* também se aplica aos proprietários ou possuidores de imóveis que gozem de imunidade, isenção ou que não estejam sujeitos à incidência do imposto.

Art. 164. No ato da inscrição ou atualização do cadastro, o proprietário ou possuidor deverá apresentar certidão de matrícula imobiliária atualizada, título de aquisição da propriedade ou posse e, ainda, informar:

I – identificação, qualificação e endereço do proprietário e possuidor, este, se houver;
II – dimensões e área do imóvel ou fração de imóvel objeto da inscrição;
III – localização do bem;
IV – uso a que se destina o imóvel;
V – dimensões, área e características da edificação, se houver.

Parágrafo Único. O departamento responsável pelo cadastro imobiliário manterá arquivo físico ou digitalizado para guarda dos documentos mencionados no *caput* do presente artigo.

Art. 165. A declaração de inscrição ou atualização de cadastro imobiliário deverá ser feita até 30 (trinta) dias contados da data da:

I – notificação eventualmente expedida pelo Poder Público Municipal para este fim;
II – aquisição da propriedade ou da posse definitiva de imóvel ou fração de imóvel;
III – conclusão ou ocupação de nova edificação;
IV – demolição ou perecimento de construção anteriormente existente;
V – conclusão de reforma, com ou sem aumento da área edificada;
VI – fracionamento ou parcelamento de solo;
VII – abertura de sucessão, inventário ou partilha de bens, na hipótese de falecimento do proprietário.

Art. 166. A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, promover de ofício as alterações cadastrais que se fizerem necessárias, sempre que constatada a anotação de dado incorreto, inexistente ou insuficiente.

Parágrafo Único. Para efeitos de inscrição e lançamento, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Seção VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 167. A falta de pagamento do imposto no prazo legal implica a incidência de multa de 2% sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento do imposto decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 40 Visto

Art. 168. O proprietário ou possuidor que deixar de realizar a inscrição ou atualização de dados no cadastro imobiliário municipal, dentro do prazo fixado no artigo 165 desta Lei Complementar, ficará sujeito à multa no valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 169. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos*, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens imóveis;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 170. A incidência do imposto alcança, entre outros atos que importem na transmissão dos direito relacionados nos incisos do artigo anterior, os seguintes negócios jurídicos:

I – compra e venda ou negócio equivalente;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 171 da presente Lei Complementar;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia em relação aos imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII – mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão de direitos reais;

IX – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X – concessão de uso ou de direito real de uso;

XI – concessão de direito de usufruto;

XII – cessão de direito à usucapião;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI – cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XVII – fideicomisso;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Será devido novo imposto na retrocessão ou na retrovenda.

Art. 171. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Fls 41
Visto

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;

II – referente à transmissão, aos mesmos alienantes, de bens e direitos adquiridos na forma do inciso anterior, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade exclusiva ou preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Art. 172. Se, na hipótese do artigo anterior, a pessoa jurídica adquirente desenvolver outras atividades além daquelas especificadas no parágrafo único e não for possível identificar de plano qual a atividade preponderante, o lançamento do imposto poderá ser suspenso:

I – por dois anos, quando a pessoa jurídica adquirente exercer as atividades indicadas em seu contrato social há dois anos ou mais, verificando-se a preponderância sempre que mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no *caput* deste artigo;

II – por três anos, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição do bem imóvel ou direito real, ou a tiver iniciado há menos de 02 (dois) anos antes dela, apurando-se a preponderância pela análise dos 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo Único. Verificada a preponderância das atividades de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data, acrescido de correção monetária, na forma da presente Lei Complementar.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo, o transmitente ou o cedente do imóvel ou direito a ele relativo.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 174. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I, II, III, V, VI, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII do artigo 170 e em qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado no presente parágrafo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel, a base de cálculo será o valor venal do imóvel, como definido na planta genérica de valores de que trata o parágrafo único do artigo 149 da presente Lei Complementar.

§ 2º. Na arrematação e na adjudicação de imóvel em hasta pública, o imposto incidirá sobre o preço pago.

§ 3º. Nas tornas ou reposições de valores de que trata o inciso VII do artigo 170, a base de cálculo será o valor excedente ao do quinhão a que teria direito o herdeiro, meeiro ou condômino.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 6º. Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

§ 7°. Tratando-se de imóvel rural, será utilizada para composição da base de cálculo do ITBI a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, através do Departamento de Economia Rural – DERAL.

Art. 175. A base de cálculo fixada pela Administração Municipal poderá ser impugnada pelo contribuinte, na forma do artigo 147 da presente Lei Complementar, mediante a apresentação de 03 (três) avaliações realizadas por avaliadores oficiais ou com comprovados conhecimentos técnicos em mercado imobiliário.

Seção IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 176. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 177. Na transmissão de imóveis destinados a habitações populares, assim consideradas aquelas cujo valor venal não ultrapasse o montante passível de financiamento pelo programa habitacional em vigência, financiados integral ou parcialmente por programa governamental, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento).

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 178. O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício pelo Fisco Municipal, sempre que se constatar a ocorrência de fato ou ato jurídico que importe na transmissão onerosa *inter vivos* de propriedade de imóvel ou de direito real sujeito à incidência do ITBI.

§ 1°. No ato da declaração, o contribuinte deverá fornecer cópia autenticada do instrumento que formalizou o respectivo negócio jurídico.

§ 2°. A autenticação poderá ser feita pelo próprio servidor municipal, mediante apresentação do documento original.

Art. 179. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 180. A notificação do lançamento será pessoal, na ocasião da entrega da guia para recolhimento do imposto ou, nos casos de lançamento de ofício, através de correspondência entregue por correio ou por agente da administração municipal.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 181. O imposto será pago em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou documento de arrecadação municipal, nos locais indicados no referido documento.

Seção VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 182. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, deverá apresentar o respectivo título à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Art. 183. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Cartórios e Registros Públicos devem comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua prática, todos os atos que importem em transferência de propriedade ou de direitos reais de que tenham conhecimento em virtude de sua função.

ASSESSORIA JURÍDICA DA MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 43 Visto

Art. 184. O notário ou tabelião deve identificar o documento de arrecadação do imposto quando da escrituração do ato que importa em transmissão de propriedade ou direito real.

Seção VIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 185. A falta de pagamento do imposto no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento do imposto decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 186. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 187. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado.

Parágrafo Único. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervier no negócio jurídico ou declaração e que dissimular o valor do direito transmitido visando a lesar o Fisco Municipal.

Art. 188. O Tabelião ou Oficial de Cartório ou Registro Público que não comunicar à Fazenda Municipal, no prazo legal, a ocorrência de ato que importe na transferência de propriedade ou de direitos reais de que tenham tido conhecimento em virtude de sua função estará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Art. 189. O notário ou tabelião que deixar de identificar o documento de arrecadação do ITBI em ato escriturado, quando indicativo de fato gerador do tributo, ficará sujeito à incidência de multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o *caput* deste artigo consideram-se específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de ~~utilidade ou de~~

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

necessidade pública e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 191. São taxas municipais decorrentes do exercício do poder de polícia:
I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
II – Taxa de Licença Sanitária;
III – Taxa de Licença para Comércio Ambulante;
IV – Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda;
V – Taxa de Licença para Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos;
VI – Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 192. São taxas municipais decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados pelo Município:
I – Taxa de Coleta de Lixo;
II – Taxa de Limpeza de Imóvel Urbano.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 193. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a fiscalização de quaisquer atividades, lucrativas ou não, dependentes de prévia licença, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Único. Para concretizar o fato descrito no *caput*, o Município realizará vistoria e fiscalização nas dependências físicas e/ou documentos da pessoa física ou jurídica que desenvolver, no território municipal, atividade dependente de licença prévia, no intuito de verificar a adequação das condições de localização e as concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como, para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 194. O Fisco Municipal realizará vistoria no estabelecimento e nos documentos do contribuinte quando da solicitação de Licença para Localização e Funcionamento e, pelo menos uma vez ao ano, nos exercícios subsequentes.

Art. 195. A vistoria realizada em exercício de poder de polícia administrativa será reduzida a termo impresso, onde poderão ser feitas anotações referentes à situação verificada *in loco*, devendo ser assinado pelo agente fiscal e, sempre que possível, pelo contribuinte ou seu preposto ou por pelo menos uma testemunha que tenha presenciado o ato.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 196. É contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento toda e qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito ou, ainda, que desenvolva estas atividades sem estabelecimento.

§ 1º. Também são obrigados ao recolhimento da taxa os condomínios ou proprietários de edifícios que contem com mais de 04 (quatro) unidades, independentemente de sua destinação ou uso.

§ 2º. A obrigação entre os coproprietários dos edifícios mencionados no parágrafo anterior é solidária.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

Art. 197. Consideram-se contribuintes distintos:

I – os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntica atividade, constituam diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o custo estimado da atividade municipal de vistoria e fiscalização, especificado no Anexo III da presente Lei Complementar, rateado de forma equitativa entre os contribuintes.

Art. 199. O fato de o contribuinte não exercer atividades durante todo o período correspondente ao exercício financeiro não implica em redução proporcional da base de cálculo.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 200. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada de ofício e anualmente, a partir da solicitação de alvará para localização e funcionamento no Município e inscrição do contribuinte no cadastro de atividades econômicas.

Parágrafo Único. Quando houver mais de uma vistoria ou fiscalização no estabelecimento durante o período correspondente ao exercício financeiro, a autoridade municipal deverá realizar o lançamento de nova taxa.

Art. 201. O contribuinte será notificado da constituição do crédito tributário através de edital publicado no órgão de imprensa oficial, no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Art. 202. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pela Fazenda do Município, através de decreto do Poder Executivo, publicado na forma e prazo do artigo anterior.

Art. 203. A guia para recolhimento da taxa será disponibilizada através da *Internet*, em endereço eletrônico que será publicado no edital de que trata o artigo 200 e sua impressão é de responsabilidade do contribuinte, que, preferindo, poderá retirá-la na sede da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá realizar a entrega pessoal das guias ou fazê-lo através dos correios e, nestes casos, o recebimento será considerado como notificação válida.

Art. 204. Em caso de comunicação de encerramento de atividades e solicitação de cancelamento da inscrição no cadastro de atividades econômicas, o vencimento da taxa será 30 (trinta) dias após a realização da vistoria.

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 205. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter no Município estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito, ou desenvolver estas atividades sem estabelecimento, mas com domicílio no Município de Pato Branco, assim como os condomínios, conforme especificado no parágrafo primeiro do artigo 196 desta Lei Complementar, fica obrigada a solicitar prévia licença municipal para localização e funcionamento, bem como, promover sua inscrição no cadastro municipal de atividades econômicas, devendo apresentar, no prazo concedido, os documentos que lhe forem solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* será concedida a título precário e terá validade não superior a 05 (cinco) anos, ficando sujeita à anual fiscalização do regular funcionamento.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

§ 2º. O prazo de validade da licença será indicado no documento de Alvará.

§ 3º. O disposto no presente artigo aplica-se também ao estabelecimento de filiais, agências ou outras unidades econômicas ou profissionais no Município.

Art. 206. O contribuinte deve manter o Alvará de Licença afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao Fisco Municipal.

Art. 207. O contribuinte deve comunicar ao Fisco Municipal quaisquer alterações referentes à sua personalidade jurídica ou atividade desenvolvida, localização e outros dados que impliquem em modificação no cadastro de atividades econômicas, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Seção VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 208. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 209. O contribuinte que se estabelecer no Município sem prévia licença municipal e deixar de promover sua inscrição no cadastro de atividades econômicas até a data do início da atividade ficará sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, além da interdição do estabelecimento, se a licença não for obtida no prazo de 90 (noventa) dias, por culpa exclusiva do contribuinte.

§ 1º. O prazo para obtenção da licença poderá ser dilatado por até 06 (seis) meses, mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa competente, se a demora na concessão do alvará for justificada em virtude de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros.

§ 2º. Para concretização da pena de interdição do estabelecimento, o Fisco Municipal poderá requisitar auxílio policial.

Art. 210. O contribuinte que deixar de comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, alteração referente à sua personalidade jurídica ou atividade desenvolvida, localização e outros dados que impliquem em modificação no cadastro de atividades econômicas ficará sujeito a multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Art. 211. O contribuinte que não comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias após o fechamento do estabelecimento ou paralisação das atividades ficará sujeito à multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 212. Aquele que, possuindo estabelecimento com a devida licença municipal, deixar de afixar o documento de Alvará em local visível ficará sujeito à incidência de multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Seção I
DO FATO GERADOR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

Art. 213. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal, mediante a fiscalização de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, passíveis de oferecer risco à saúde pública, conforme rol exemplificativo do Anexo III da presente Lei Complementar, e que dependam de prévia licença municipal.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, passíveis de oferecer risco à saúde pública, sujeitas à prévia licença sanitária.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 215. A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária é o valor estimado do custo da manutenção do serviço, calculado proporcionalmente em razão do grau de risco da atividade, nos termos do Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A classificação do risco da atividade desenvolvida nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderá a critérios sanitários, epidemiológicos, ambientais e o risco à saúde do trabalhador.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 216. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício e anualmente, a partir da solicitação de licença para localização e funcionamento no Município e inscrição do contribuinte no cadastro de atividades econômicas.

Art. 217. O contribuinte será notificado da constituição do crédito tributário através de edital publicado no órgão de imprensa oficial, no mínimo 30 (trinta) dias antes da datas do vencimento.

Art. 218. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pela Fazenda do Município, através de decreto do Poder Executivo, publicado na forma e prazo do artigo anterior.

Art. 219. A guia para recolhimento da taxa será disponibilizada através da *Internet*, em endereço eletrônico que será publicado no edital de que trata o artigo 217 e sua impressão é de responsabilidade do contribuinte, que, preferindo, poderá retirá-la na sede da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá realizar a entrega pessoal das guias ou fazê-lo através dos correios e, nestes casos, o recebimento será considerado como notificação válida.

Art. 220. Em caso de comunicação de encerramento de atividades e solicitação de cancelamento da inscrição no cadastro de atividades econômicas, o vencimento da taxa será 30 (trinta) dias após a realização da vistoria.

Seção V
DAS OBIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 221. O contribuinte deverá estar inscrito ou solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas mantido pelo Fisco Municipal, bem como, no cadastro mantido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, apresentando, no ato da inscrição ou no prazo concedido, todos os documentos necessários à sua identificação e de sua atividade.

Seção VI

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

DAS INFRAÇÕES

Art. 222. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 223. O contribuinte que não possuir licença sanitária terá cassada sua licença para localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 224. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, mediante a fiscalização do cumprimento das posturas municipais no desenvolvimento do comércio eventual ou ambulante, sujeito à prévia autorização do Município.

Art. 225. Considera-se comércio eventual ou ambulante, aquele que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 226. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento, e que esteja sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 227. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante é o custo estimado da atividade de fiscalização e será calculada levando-se em consideração a espécie de mercadoria a ser comercializada, bem como, o período em que a atividade será desenvolvida, nos termos do Anexo III da presente Lei Complementar.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 228. A taxa será lançada no ato da solicitação da respectiva licença e poderá ser diária, mensal ou anual, de acordo com o período de duração do comércio eventual ou ambulante.

Art. 229. A notificação do lançamento será pessoal, diretamente ao contribuinte, no ato da entrega do documento de arrecadação, e será reduzida a termo ou certificada em autos de processo administrativo, colhendo-se a assinatura do recebedor.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

Art. 230. O prazo para pagamento será de no mínimo 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da notificação.

Parágrafo Único. As taxas expedidas para licenças diárias deverão ser recolhidas antes da outorga da licença.

Art. 231. Se o comércio ambulante for permanente, a taxa será lançada de ofício, anualmente, de acordo com as informações constantes do cadastro do contribuinte.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no *caput*, os prazos de vencimento serão fixados mediante decreto e a notificação poderá ser através de edital.

Seção V
DAS OBIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 232. O contribuinte deverá estar inscrito ou solicitar inscrição no pertinente cadastro municipal, fornecendo ao Fisco Municipal todos os dados e documentos necessários e suficientes para sua identificação e de sua atividade.

Seção VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 233. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 234. O contribuinte que desenvolver comércio eventual ou ambulante sem a prévia licença do poder público municipal ficará sujeito à incidência de multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Se a licença não for outorgada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação feita pela Administração Municipal, caso o comércio ambulante seja permanente, o Município procederá à apreensão dos equipamentos e materiais utilizados para a realização da atividade, sem prejuízo da multa prevista no *caput*.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 235. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a fiscalização do cumprimento das posturas municipais nas atividades de veiculação de publicidade ou propaganda visual, sonora ou de outra espécie, que dependa de prévia licença municipal, nos termos da legislação pertinente.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 236. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, em nome próprio ou por preposição, solicitar licença ou veicular publicidade ou propaganda, na forma prevista no artigo anterior.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

Art. 237. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda será calculada levando em consideração a forma, o período de duração, o local e o espaço utilizado, conforme disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 238. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda será lançada quando da solicitação da respectiva licença.

Art. 239. A notificação do lançamento será pessoal, diretamente ao contribuinte ou seu preposto, no ato da entrega do documento de arrecadação, e será reduzida a termo ou certificada em autos de processo administrativo, colhendo-se a assinatura do recebedor.

Art. 240. O prazo para pagamento será de no mínimo 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da notificação.

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 241. O contribuinte deve informar, no ato da solicitação da licença, todos os dados solicitados pela Administração Municipal referentes à sua identificação e individualização da publicidade e propaganda, assim como, apresentar a fotografia em cores ou arquivo digital, quando se tratar de propaganda visual, indicando também suas dimensões e o local em que pretende fixá-los ou distribuí-los.

§ 1º. Quando se tratar de publicidade sonora, deverá apresentar, juntamente com o requerimento de licença, o texto escrito ou gravado.

§ 2º. Caso o interessado pretenda instalar equipamentos em propriedade particular, deverá apresentar a autorização do proprietário no ato do requerimento.

Art. 242. O contribuinte deverá mencionar, em todo anúncio e material publicitário ou propaganda, o número da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 243. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 244. A veiculação de publicidade ou propaganda sem prévia licença do poder público municipal implica a incidência de multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Se a licença não for outorgada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação feita pela Administração Municipal, o Município procederá à apreensão dos equipamentos e material de divulgação da propaganda, sem prejuízo da multa prevista no *caput*.

Art. 245. A falta de indicação do número de autorização no material publicitário visual implica na incidência de multa equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Estará sujeito à mesma penalidade indicada no *caput* deste artigo o contribuinte que veicular material publicitário em desacordo com a licença outorgada.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 246. A Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal, mediante a fiscalização da ocupação de bens públicos de uso comum por pessoa física ou jurídica que pretenda neles instalar quaisquer equipamentos, tais como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, veículos móveis, utensílios ou, ainda, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como, o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 247. Contribuinte da Taxa de Licença para Ocupação de Bem Público de Uso Comum é aquele que pretende ocupar bem público de uso comum situado no Município de Pato Branco.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 248. A Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum será calculada em razão da forma, destinação e duração do uso pretendido, bem como, da localização do bem público, conforme Anexo III, desta Lei Complementar.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 249. A Taxa de Licença para Ocupação de Bem Público de Uso Comum será lançada quando da solicitação da respectiva licença e poderá ser diária, mensal ou anual, de acordo com o período de ocupação do bem.

Art. 250. A notificação do lançamento será pessoal, diretamente ao contribuinte ou seu preposto, no ato da entrega do documento de arrecadação, e será reduzida a termo ou certificada em autos de processo administrativo, colhendo-se a assinatura do recebedor.

Art. 251. O prazo para pagamento será de no mínimo 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da notificação.

Parágrafo Único. As taxas expedidas para licenças diárias deverão ser recolhidas antes da outorga da licença.

Art. 252. Se o uso outorgado for permanente, a taxa será lançada de ofício, anualmente, de acordo com as informações constantes do cadastro do contribuinte.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no *caput*, os prazos de vencimento serão fixados mediante decreto e a notificação poderá ser através de edital.

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 253. O contribuinte deverá estar inscrito ou solicitar inscrição no pertinente cadastro municipal, fornecendo ao Fisco Municipal todos os dados e documentos necessários e suficientes para sua identificação e de sua atividade.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Seção VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 254. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 255. A ocupação de bem público de uso comum para o exercício das atividades indicadas no artigo 246 da presente Lei Complementar sem a prévia licença do poder público municipal implica na incidência de multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Se a licença não for outorgada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação feita pela Administração Municipal, o Município procederá à apreensão dos equipamentos e materiais utilizados para a realização da atividade, sem prejuízo da multa prevista no *caput*.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 256. A Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, mediante a fiscalização do cumprimento das posturas municipais em obras, serviços de engenharia e outros serviços que a estes se equiparem, quando dependentes de prévia autorização pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 257. A fiscalização do cumprimento da legislação municipal em obras de engenharia iniciará quando da apresentação do projeto para prévia licença e será contínua, enquanto durar a obra ou serviço.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 258. É contribuinte da taxa o tomador dos serviços de engenharia sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único. Responde solidariamente com o tomador, o prestador dos serviços indicados no *caput*.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obra é o custo estimado da atividade municipal que constitui seu fato gerador, variável de acordo com a natureza, complexidade e extensão da obra em conformidade com o disposto no Anexo III, desta Lei Complementar.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 53
Visto

Art. 260. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada quando da solicitação de alvará pra execução de obras e apresentação do projeto para análise pela autoridade administrativa competente.

Art. 261. A notificação do lançamento será pessoal, diretamente ao contribuinte ou seu preposto, no ato da entrega do documento de arrecadação, e será reduzida a termo ou certificada em autos de processo administrativo, colhendo-se a assinatura do recebedor.

Art. 262. O prazo para pagamento será de no mínimo 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da notificação.

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 263. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no cadastro municipal.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 264. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 265. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem prévia licença municipal fica sujeito às penalidades previstas em lei municipal específica.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 266. A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de gerenciamento de lixo, efetivamente postos à disposição dos munícipes, compreendendo a coleta, o transporte e a destinação final adequada de detritos sólidos, salvo nos casos de lixo industrial e resíduos de serviços de saúde, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor.

Parágrafo único. A incidência da taxa não depende da efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços descritos no *caput*.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 267. São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários e os possuidores de imóveis edificados, situados na zona de abrangência da coleta de lixo municipal.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

Art. 268. A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo terá como base de cálculo o valor estimado para custeio e manutenção dos serviços que constituem o fato gerador da taxa, distribuído proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da periodicidade da coleta e a quantidade de lixo produzido, conforme categorias definidas no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 269. A taxa será calculada, dado o valor do custo da manutenção anual do serviço e o número de contribuintes por categoria, aplicando-se os fatores de variação indicados no Anexo III.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 270. A taxa será lançada de ofício, anualmente, e o pagamento poderá ser realizado em cota única ou de forma parcelada.

Art. 271. Os prazos para pagamento da taxa serão fixados mediante decreto do Executivo Municipal, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao vencimento da primeira parcela.

Art. 272. A notificação do lançamento se dará juntamente com a do IPTU, através de edital publicado na imprensa oficial.

Art. 273. O documento de arrecadação constará do carnê de IPTU, de forma individualizada ou de maneira que assegure sua identificação e permita seu pagamento desvinculado de outros tributos.

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 274. O contribuinte deve informar ao Município a ocorrência de fato que implique no afastamento da incidência da taxa.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 275. A falta de pagamento da taxa no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da taxa decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 276. A Taxa de Limpeza de Imóveis Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza de imóveis não edificados, compreendendo a capina, varrição, coleta e destinação adequada dos detritos.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55
Visto

Art. 277. A prestação dos serviços descritos no artigo anterior será precedida de notificação ao proprietário ou possuidor do imóvel que nesta condição constar do cadastro imobiliário municipal, para que realize a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Na omissão do proprietário ou possuidor, a prestação dos serviços de limpeza de imóvel urbano será compulsória.

Art. 278. A incidência da taxa depende da efetiva e comprovada prestação do serviço pelo Poder Público Municipal.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 279. Contribuinte da taxa é o proprietário do terreno no qual foi realizada a limpeza, ou seu possuidor, desde que munido de justo titulo.

Parágrafo Único. Os créditos tributários relativos à Taxa de Limpeza do imóvel subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 280. A base de cálculo da taxa de limpeza de imóveis urbanos é o valor do serviço, variável de acordo com a área do imóvel.

Art. 281. O preço do serviço será o equivalente a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município a cada 100 m² (cem metros quadrados) de área do lote.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 282. A taxa será lançada de ofício pela Fazenda Municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente acompanhada da prova da prestação do serviço, nos termos da legislação específica.

Art. 283. O lançamento constará do cadastro imobiliário referente ao imóvel no qual foi prestado o serviço de limpeza.

Art. 284. O contribuinte será cientificado da realização da limpeza do imóvel urbano e lançamento da taxa mediante notificação entregue pessoalmente ou por correio e, se não for encontrado, através de edital publicado em jornal de circulação local.

Art. 285. A taxa será recolhida em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de lançamento ou da data de publicação do edital.

Seção V
DAS INFRAÇÕES

Art. 286. A falta de pagamento do imposto no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento do imposto decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

TÍTULO III
DOS DEMAIS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 287. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de fornecimento, operação, manutenção, melhoria e ampliação do sistema de energia elétrica para iluminação em vias e logradouros públicos, que serão prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e custeados mediante a arrecadação da presente contribuição.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 288. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, que esteja situado no território do Município de Pato Branco, em local beneficiado com rede de iluminação pública.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 289. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o custo dos serviços de que trata o artigo 287 da presente Lei Complementar, rateado entre os contribuintes de forma proporcional.

Art. 290. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis que possuam ligação de energia elétrica.

Parágrafo único. Para fins de apuração da contribuição relativa aos imóveis não edificados, serão obedecidos os coeficientes estabelecidos na Lei Complementar Municipal n.º 12/2003, observada a seguinte fórmula: [CIP = Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)], onde o Índice Geral (IG) equivale ao resultado da divisão do Custo Total do Serviço (CTS) pelo somatório dos coeficientes de todos os bairros (SCB), segundo a fórmula: [IG = CTS : SCB].

Art. 291. Os contribuintes que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município terão a contribuição calculada com base na Unidade de Valor para Custeio – UVC, aplicando-se os percentuais de descontos previstos por faixa de consumo, conforme tabela constante da Lei Complementar Municipal n.º 12/2003.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARREACADAÇÃO

Art. 292. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado de ofício, anualmente e constará do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. O lançamento poderá ser mensal para os contribuintes que possuam ligação de rede de energia elétrica, se firmado o convênio de que trata o artigo 295 da presente Lei Complementar.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 57
Visto

Art. 293. A notificação do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública se dará juntamente com a do IPTU, através de edital publicado em órgão de imprensa oficial, no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela ou na forma prevista no artigo 295.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária juntamente com o carnê de IPTU.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 294. A Contribuição de Iluminação Pública será recolhida em uma ou mais parcelas, nos locais indicados na respectiva guia de arrecadação, respeitados os prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal mediante decreto publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou aquele indicado no parágrafo segundo do artigo seguinte.

Art. 295. O Município poderá firmar convênio com a companhia responsável pelo fornecimento de energia elétrica, a fim de delegar a esta os poderes para a arrecadação total ou parcial da contribuição de iluminação pública.

§ 1°. O convênio a que se refere o *caput* deverá prever a responsabilidade da companhia pela cobrança e recolhimento da contribuição e posterior repasse do valor arrecadado ao Município.

§ 2°. A cobrança será através da fatura mensal de energia elétrica e o prazo para pagamento será aquele indicado na referida fatura.

§ 3°. O convênio mencionado no *caput* deverá prever a obrigação da companhia em fornecer anualmente, ou em periodicidade menor, relatório de contribuintes inadimplentes e de imóveis que estiveram com a energia elétrica temporariamente desligada, indicando o período correspondente e outros dados suficientes para a perfeita identificação do contribuinte e do imóvel relacionado.

§ 4°. A comunicação indicada no parágrafo anterior servirá como título hábil à inscrição do débito em dívida ativa pelo Município, que se manterá como parte legítima para a propositura da competente Execução Fiscal.

Art. 296. Independentemente da existência do convênio mencionado o artigo anterior, nas hipóteses em que o contribuinte não tenha ligação de energia elétrica, a arrecadação será efetuada juntamente com o IPTU, nos prazos fixados por decreto, nos termos do artigo 159 da presente Lei Complementar.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 297. A falta de pagamento da contribuição no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da contribuição decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
DO FATO GERADOR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

Art. 298. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá ser instituída para fazer face ao custo das seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 299. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou, ainda, com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 300. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor com *animus domini*, de imóvel valorizado pela obra pública de que trata o artigo 298 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Havendo proprietário e possuidor, nos termos do *caput*, a responsabilidade entre estes será solidária.

Art. 301. A obrigação decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria é ônus real e sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes do imóvel valorizado.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 302. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo integral da obra executada, rateado entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, proporcionalmente à valorização individual de cada imóvel.

Art. 303. O limite total da contribuição é o valor das despesas realizadas, incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º. Os valores serão atualizados monetariamente por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 304. O limite individual da contribuição é o valor da valorização imobiliária.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

Art. 305. O lançamento da Contribuição de Melhoria será precedido de publicação de Edital anterior ao início da obra, que deverá conter:

I – memorial descritivo da obra;

II – orçamento do custo total da obra;

III – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV – delimitação da área beneficiada pela obra e relação dos imóveis localizados na zona atingida;

V – avaliação individual dos imóveis anterior à realização da obra;

VI – valor estimado da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

VII – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VIII – prazo para impugnação.

§ 1º. O edital de que trata o *caput* poderá ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.

§ 2º. A impugnação ao edital não impede o início da obra pública.

Art. 306. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 307. O contribuinte será notificado da constituição do crédito referente à Contribuição de Melhoria diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

I – valor do tributo;

II – identificação do contribuinte e do imóvel beneficiado;

III – forma e prazo para pagamento;

IV – local de pagamento ou de retirada do documento de arrecadação;

II – prazo para impugnação ao lançamento.

Art. 308. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida em cota única ou parcelada, hipótese em que o valor mínimo da parcela será o equivalente a uma Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal poderá conceder desconto para o pagamento do tributo em cota única, no prazo fixado e publicado através de edital.

Art. 309. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada com recursos federais ou estaduais, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Seção V
DAS INFRAÇÕES

Art. 310. A falta de pagamento da contribuição no prazo legal implica a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito principal.

Parágrafo Único. Se o recolhimento da contribuição decorrer de ação fiscal, administrativa ou judicial, a multa de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) e os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 311. No caso de pagamento parcelado, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 60
Visto

TÍTULO IV
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 312. Além dos tributos previstos nesta Lei Complementar, o Município deverá cobrar tarifas para fazer face aos custos dos seguintes serviços que prestar individualmente e a pedido do interessado, cujos valores deverão ser fixados por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a proporcionalidade entre o preço instituído e o custo do serviço:

I – fornecimento de certidões, atestados e relatórios;
II – cópias de documentos;
III – impressão de carnês, documentos de arrecadação fiscal e segunda via destes documentos;
IV – autenticações;
V – numeração de prédios;
VI – alinhamento, nivelamento;
VII – aprovação de projetos de engenharia e obras em geral;
VIII – expedição de "Habite-se";
IX – serviços técnicos;
X – serviços de cemitério;
XI – serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
XII – serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
XIII – demarcação de imóveis;
XIV – utilização de estacionamento regulamentado de veículos;
XV – outras autorizações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O recolhimento da tarifa deverá ser anterior à realização do serviço ou fornecimento do documento.

LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
ATOS E CERTIDÕES DO FISCO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 313. A constituição de crédito tributário, a arrecadação e a fiscalização dos tributos e posturas tributárias previstas nesta lei e na legislação que lhe for complementar serão exercidas pelo órgão competente da Administração Municipal, com vinculação à Secretaria Municipal de Finanças, cabendo-lhe impor sanções e adotar medidas pertinentes à prevenção e à repressão contra fraudes e ao combate à evasão fiscal.

Art. 314. No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 61
Visto

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em locais, serviços e bens relevantes à tributação ou sujeitos às posturas tributárias municipais;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro de locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI – adotar outras medidas que entenda cabíveis.

§ 1º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outra forma de suspensão ou exclusão do crédito tributário, também ficam sujeitas a essas medidas fiscais.

§ 2º. Não prevalecerão, sobre as faculdades discriminadas nos incisos do *caput*, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 315. Mediante intimação por escrito ou determinação legal, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades próprias ou de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou quaisquer dos proprietários de condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 316. A Administração Municipal, através de seus agentes, não poderá divulgar, por qualquer meio e para qualquer fim, as informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades, salvo nos seguintes casos:

I – requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – representação fiscal para fins penais;

IV – inscrição em dívida ativa.

§ 1º. O Município poderá firmar acordo ou convênio com as Fazendas Nacional e Estadual prevendo a permuta de informações e a prestação de assistência mútua no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62
Visto

Art. 317. O Município poderá tornar obrigatória a escrituração e manutenção de documentos e registros de bens, serviços e operações, podendo instituir mediante decreto a forma e os prazos de apresentação.

Art. 318. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização deverá estar munida de documento que a identifique como servido público e, ao final da diligência, lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único. Os termos serão lavrados em formulários ou quaisquer documentos que registrem a ocorrência dos atos fiscais, em pelo menos duas vias, entregando-se uma delas à pessoa sujeita à fiscalização.

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 319. Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita pela Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo para pagamento.

Art. 320. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito;

III – o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal;

V – a data da inscrição em dívida ativa, bem como, a indicação do livro e da folha de inscrição;

VI – o número do processo administrativo em que foi apurado o crédito, sendo o caso.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será firmada pela autoridade diretora da Fazenda Municipal.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos através de processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

Art. 321. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere o *caput* é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 322. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I – administrativamente, através de notificação encaminhada ao sujeito passivo diretamente por agente da administração, por via postal ou, caso o contribuinte não for encontrado, através de edital publicado no órgão de imprensa oficial;

II – judicialmente, através da competente execução fiscal.

Parágrafo Único. A cobrança judicial não será realizada quando o valor atualizado do crédito tributário for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais.

CAPÍTULO III
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 63
Visto

Art. 323. A prova de quitação do tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, domicílio fiscal e ramo de atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão de que trata o *caput* poderá ser obtida pelo próprio contribuinte através de meio eletrônico no endereço divulgado pela administração municipal.

§ 2º. O prazo de validade da certidão negativa será de 30 (trinta) dias.

Art. 324. Quando requerida nos termos do *caput* do artigo anterior a certidão negativa será fornecida ao contribuinte que tiver direito de obtê-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento.

Parágrafo Único. O prazo para fornecimento da certidão negativa será interrompido se o requerimento for omisso e a contagem será reiniciada quando o interessado prestar os esclarecimentos pertinentes.

Art. 325. A expedição de certidão negativa mediante dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, implica responsabilização pessoal ao funcionário que a expedir.

Art. 326. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 327. A existência de certidão negativa não afasta o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir os créditos a vencer e de apurar créditos relativos ao período a que se refere a certidão.

TÍTULO II
PROCESSO ADMINISRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. A determinação e exigência de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, assim como a fiscalização do cumprimento destas obrigações e a consulta acerca da aplicação da lei tributária municipal serão realizadas, sempre que necessário, por meio de processo administrativo fiscal.

Art. 329. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições da presente Lei Complementar e atenderá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência, isonomia, ampla defesa, do contraditório e do interesse público.

Art. 330. O processo administrativo fiscal poderá ser formalizado de forma escrita, impressa ou digitalizada, hipótese em que deverá ser regulamentado mediante decreto.

Parágrafo Único. O processo físico será organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 331. São legitimados como interessados no processo administrativo fiscal:

I – o contribuinte, responsável ou substituto tributário;

II – aqueles que, mesmo que não figurem no pólo passivo da relação tributária, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 64
Visto

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.

§ 1º. Os legitimados poderão ser representados no processo por procurador regularmente constituído, devendo, para tanto, apresentar o respectivo instrumento de mandato anexo ao requerimento ou manifestação de qualquer natureza.

§ 2º. Quando o interessado for pessoa jurídica, o representante signatário fará a prova da representação através de cópia do contrato social consolidado, comprovando o registro no órgão competente.

Art. 332. Os atos e decisões expedidos nos processos administrativos fiscais serão comunicados ao interessado através de uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, através de agente a serviço da Administração Municipal, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, hipótese em que será coletada assinatura de uma testemunha;

II – por via postal, através de carta registrada ou com aviso de recebimento;

III – através de edital, que deverá conter a descrição do ato na íntegra ou de forma resumida e será publicado em órgão oficial de imprensa, quando não tenha sido encontrado o interessado.

Art. 333. A intimação ou notificação reputa-se realizada, dando ensejo ao início da contagem do prazo:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data em que o aviso de recebimento for entregue na sede da repartição fazendária;

III – quando por edital, na data da publicação.

Art. 334. Os prazos no processo administrativo fiscal serão contínuos e na sua contagem será excluído o dia do início e incluído o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO

Seção I
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 335. O processo fiscal poderá ter início com:

I – qualquer ato praticado por funcionário municipal, tendente a verificar a ocorrência de fato sujeito à incidência de tributo municipal ou de infração à legislação tributária e apurar créditos tributários;

II – a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento de crédito tributário;

III – o requerimento do contribuinte, responsável ou substituto tributário.

Seção II
DO PROCESSO INICIADO PELO FISCO

Art. 336. O processo administrativo fiscal poderá ser instaurado de ofício pelo Fisco Municipal, mediante diligência ou ato que tenda a verificar a ocorrência de fato sujeito à incidência de tributo ou de infração à legislação tributária ou, ainda, a apurar o crédito tributário, obedecendo-se ao disposto nos artigos 313 a 318 da presente Lei Complementar.

§ 1º. O ato ou diligência praticada será reduzido a termo, indicando o início da ação fiscal.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 65
Visto

§ 2º. A prática dos atos indicados no *caput* afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e dos demais envolvidos nas infrações eventualmente constatadas.

Art. 337. Como medida de instrução preliminar, o Fisco Municipal poderá intimar o autuado, interessado ou terceiro para que apresente documentos ou preste informações, designando prazo para tanto.

§ 1º. Caso não sejam apresentados os documentos solicitados, o Fisco poderá proceder à sua busca e apreensão, requisitando, sempre que necessário, auxílio de força policial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º. A omissão de informações ou a impossibilidade de acesso aos documentos de que trata o *caput* implicará, sendo o caso, no arbitramento de base de cálculo, quando presentes os pressupostos especificados no artigo 111 da presente Lei Complementar.

Art. 338. Verificados os documentos e informações pertinentes e não sendo constatada a prática de infração tampouco a existência de tributo a recolher, o processo será encerrado e arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 339. Se, da verificação dos documentos e informações pertinentes, constatar-se o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, o Fisco Municipal procederá à constituição do crédito tributário e lavrará auto de infração contendo:

I – a identificação, o endereço e número da inscrição municipal do autuado, quando existente;

II – o local, a data e hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – o valor do crédito tributário, discriminando o que for decorrente de obrigação principal ou acessória, e a parcela referente a encargos moratórios, quando houver;

VI – a assinatura do autuante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula ou de Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. O auto de infração poderá ser lavrado independentemente dos procedimentos previstos nos artigos 336 a 338 desta Lei Complementar, quando a infração for verificável de plano.

§ 2º. Eventuais falhas no auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam identificar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 340. Quando constatada a prática de infração que implique a pena de apreensão de bens móveis ou mercadorias que se encontrem em poder do contribuinte ou de terceiros, o funcionário competente lavrará auto de infração, atendendo aos requisitos do artigo anterior e anexará lista descritiva dos bens apreendidos, colhendo-se a assinatura do autuado.

§ 1º. Os bens apreendidos serão recolhidos e depositados em prédio público, reduzindo-se o ato a Termo de Depósito, com assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. Os bens ou mercadorias serão restituídos ao proprietário após o pagamento da multa ou decisão que entenda pela inexistência de infração.

§ 3º. As mercadorias perecíveis poderão ser restituídas mediante caução, em valor equivalente ao do crédito tributário, sujeita à aprovação do Secretário Municipal de Finanças e, quando não reclamadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão revertidas à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

§ 4º. As mercadorias não perecíveis, quando não reclamadas em 30 (trinta) dias contados a partir da notificação do auto de infração, se não houver impugnação, ou da decisão que se tornar definitiva em sede administrativa, serão revertidas à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 341. O autuado será notificado do auto de infração e intimado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos que comprovem as razões apresentadas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 66
Visto

§ 1º. Não sendo apresentada impugnação e não havendo pagamento no prazo legal, o crédito será imediatamente inscrito em dívida ativa.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração suspenderá a exigibilidade dos créditos impugnados, nos termos do artigo 43 da presente Lei Complementar.

Art. 342. A impugnação será juntada aos autos do processo administrativo de origem e deverá conter:

I – identificação, qualificação, endereço e telefone ou *e-mail* do contribuinte impugnante;

II – identificação do processo administrativo a que se refere;

III – descrição dos fatos e fundamentos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 343. A impugnação não será conhecida quando:

I – apresentada intempestivamente;

II – não contiver os requisitos do artigo anterior;

III – for firmada por pessoa que não detenha legitimidade para atuar no feito, nos termos do artigo 331, ou não for assinada;

IV – quando a impugnação for ilegível ou ininteligível.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do *caput,* a impugnação será extraída dos autos do processo administrativo e autuada em separado, podendo ser apreciada como requerimento, na forma do artigo 351 da presente Lei Complementar.

§ 2º. Na hipótese dos incisos II a IV, o Fisco Municipal notificará o impugnante para que emende o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 344. Caso contenha os requisitos de admissibilidade, a impugnação será recebida pelo Secretário Municipal de Finanças, que determinará a remessa dos autos ao setor de Tributação e Fiscalização, para que apresente as informações fiscais.

Art. 345. A Fazenda Municipal poderá, de ofício ou a requerimento do impugnante, realizar diligências ou requisitar documentos e informações que se entendam necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 346. Caso a impugnação verse sobre matéria de Direito, os autos poderão ser encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Parágrafo Único. Se a matéria discutida nos autos já tiver sido objeto de apreciação pela Assessoria Jurídica ou se houver entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema, a Fazenda Municipal poderá dispensar a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, fazendo menção ao parecer prévio ou à jurisprudência em informações fiscais ou na decisão.

Art. 347. Concluída a instrução do processo, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal de Finanças para decisão.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo e fundamentação legal, que poderão ser remissivos às informações fiscais ou ao parecer jurídico, bem como, conclusão e a determinação de que seja intimado o interessado.

§ 2º. Ao decidir pelo provimento parcial ou total da impugnação, a autoridade administrativa encaminhará os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes, para reapreciação na forma de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 357, desta Lei Complementar.

Art. 348. A Fazenda Municipal providenciará a intimação do impugnante sobre a decisão do processo, marcando o início do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Caso o crédito tributário mantenha-se subsistente integral ou parcialmente, voltará a ser exigível com o decurso em branco do prazo indicado no *caput*, sendo-lhe acrescidos juros, multa e correção monetária a partir da data do vencimento.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 67
Visto

§ 2º. Se a multa aplicada for punitiva e não estiver vencida, a impugnação tempestiva suspenderá o cômputo dos juros e impedirá a incidência de multa moratória até o final do prazo indicado no *caput*, caso não seja interposto recurso, não afastando, porém, a correção monetária.

Seção III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 349. Quando o tributo for apurado de ofício, o contribuinte será notificado da sua constituição e intimado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 350. Apresentada impugnação, a mesma será processada e julgada, conforme procedimento previsto nos artigos 342 e seguintes desta Lei Complementar.

Seção IV
DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE

Art. 351. O requerimento do contribuinte que se traduzir em defesa intempestiva contra o lançamento de crédito tributário não suspenderá sua exigibilidade, salvo expressa determinação do Secretário Municipal de Finanças, mas será processado e julgado em autos próprios, conforme procedimento previsto na presente Lei Complementar.

Art. 352. Os requerimentos que não tenham natureza de impugnação a lançamento seguirão, no que couber, o procedimento previsto nesta Lei Complementar.

Art. 353. Quando o requerente solicitar emissão de certidões, atestados, relatórios, cópias de documentos, segundas vias de guias ou carnês, autorizações, autenticações e outros documentos ou atos referentes à matéria tributária ou de competência da Fazenda Municipal, o Secretário Municipal de Finanças determinará a análise dos requisitos que a lei eventualmente exigir e, se verificar que o requerente faz jus ao documento ou ato solicitado, decidirá pelo deferimento, determinando a intimação do interessado.

§ 1º. No ato da intimação do requerente acerca do deferimento do pedido, será entregue a guia para recolhimento do respectivo preço público e, somente após o recolhimento desta tarifa, será fornecido o documento ou praticado o ato requerido.

§ 2º. O indeferimento do requerimento descrito no *caput* poderá ser objeto de recurso voluntário, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 354. Não serão conhecidos e negar-se-á seguimento aos requerimentos que já tenham sido objeto de decisão em processo administrativo ou judicial, bem como, aqueles que tenham sido formulados por pessoa que não seja legitimada como interessado, na forma do artigo 331 da presente Lei Complementar, ou não esteja assinado.

CAPÍTULO III
RECURSOS

Art. 355. A decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças em processo administrativo fiscal poderá ser objeto de recurso, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado acerca da decisão.

§ 1º. Quando a decisão for total ou parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, a autoridade administrativa deverá apresentar recurso de ofício.

§ 2º. O contribuinte ou interessado que obtiver decisão total ou parcialmente desfavorável poderá interpor recurso voluntário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Art. 356. Os recursos serão apresentados em petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão competente para apreciá-los e julgá-los em última instância administrativa, e serão anexados aos autos do processo administrativo fiscal de origem.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes é organismo vinculado ao Poder Executivo Municipal e compõe-se por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 03 (três) representantes do Executivo Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores públicos municipais, detentores de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuinte exercerão atividade considerada de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 357. O recurso de ofício será interposto mediante o encaminhamento dos autos pelo Secretário Municipal de Finanças ao Conselho Municipal de Contribuintes, para reapreciação de julgado que seja total ou parcialmente desfavorável ao Fisco Municipal e que exonere o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa em valor originário igual ou superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. O encaminhamento dos autos ao Conselho Municipal de Contribuintes será realizado mediante simples petição que contenha o pedido de reapreciação, dispensando-se a exposição dos fatos e fundamentos.

§ 2º. O recurso de ofício suspende a eficácia da decisão de primeira instância.

Art. 358. O contribuinte que discordar da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças em processo administrativo poderá apresentar recurso voluntário através de petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes e anexada aos autos do processo administrativo fiscal de origem.

Parágrafo Único. A petição de recurso voluntário deverá conter todos os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e do processo fiscal a que se refere, além da exposição dos fatos e fundamentos do recurso e o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 359. O órgão julgador, recebendo o recurso e verificando as condições de admissibilidade, promoverá sorteio para distribuição do processo e designação de relator.

§ 1º. Se o recurso não puder ser admitido por vício sanável, deverá ser intimado o recorrente para que, no prazo designado, promova a adequação necessária, sob pena de julgamento do processo sem análise do pedido.

§ 2º. Caso constatado vício insanável, negar-se-á seguimento ao recurso, julgando-o antecipadamente, sem análise de mérito.

Art. 360. O relator designado poderá requerer diligências para instruir o julgamento e deverá apresentar relatório e voto em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir do encerramento da instrução.

Art. 361. Relatados os autos, o relator submeterá o recurso à discussão e votação em plenário.

Parágrafo Único. Os conselheiros poderão pedir vistas dos autos e suspensão do julgamento para análise do processo por prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo sugerir ou realizar novas diligências dentro deste prazo.

Art. 362. O Conselho Municipal de Contribuintes fará constar do processo a íntegra da decisão e providenciará a intimação do contribuinte, na forma prevista na presente Lei Complementar, comprovando-a nos autos.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Fls 69
Visto

Art. 363. Findo o processo com o julgamento do recurso e intimação do recorrente, os autos serão devolvidos ao Secretário Municipal de Finanças, que adotará as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, devendo, conforme o caso:

I – promover a intimação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de juros, multa e correção monetária, quando os créditos apurados já estiverem vencidos na data da impugnação, ou apenas correção monetária, se a multa aplicada for punitiva e não estiver vencida na data da impugnação;

II – providenciar os atos necessários à restituição ou compensação de valor cujo pagamento foi julgado indevido;

III – determinar a liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, se julgada insubsistente a infração.

§ 1º. Decorrido o prazo de que trata o inciso I do *caput* do presente artigo sem que o contribuinte tenha realizado o pagamento da dívida, o Fisco Municipal providenciará a inscrição do crédito em dívida ativa.

§ 2º. Concluído o processo e cumprida a decisão, o Secretário determinará a remessa dos autos ao arquivo.

CAPÍTULO IV
CONSULTA

Art. 364. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, em que exponha minuciosamente a situação a que se refere e os dispositivos legais que entender aplicáveis.

Parágrafo Único. A consulta deverá ser formalizada antes do início da ação fiscal e instruída com documentos, se for o caso.

Art. 365. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à situação submetida à consulta, enquanto não for proferida a resposta definitiva.

Art. 366. A consulta não suspende os prazos para o recolhimento de tributo retido na fonte, realização de lançamento por homologação e pagamento antecipado, tampouco para o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 367. Não produzirá efeito e será respondida de plano, sem análise do mérito, a consulta formulada:

I – sem os requisitos indicados no artigo 364 da presente Lei Complementar;

II – por quem não possuir comprovado interesse na situação submetida à consulta;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

V – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou qualquer outro ato normativo vigente;

VII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e sanável, hipótese em que o consulente será intimado para emendá-la em 05 (cinco) dias.

Art. 368. O Secretário Municipal de Finanças, ao receber a consulta e verificando os requisitos de admissibilidade, poderá respondê-la imediatamente ou solicitar informações fiscais e parecer jurídico acerca do objeto da consulta.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 70
Visto

§ 1º. Realizadas as diligências necessárias, a autoridade fazendária deverá responder à consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º. Da decisão proferida em processo de consulta, cabe recurso voluntário pelo contribuinte, na forma da presente Lei Complementar.

Art. 369. A resposta à consulta vincula a Administração Municipal, salvo se resultante de erro do consulente ou do Poder Público ou se verificado fato posterior que implique alteração no objeto da consulta.

TÍTULO III
CADASTRO FISCAL

Art. 370. O Fisco Municipal manterá cadastros para controle de atividades econômicas e de propriedades imobiliárias, além de outros que eventualmente se façam necessários, alimentados com dados referentes aos contribuintes, imóveis e estabelecimentos, que servirão como elementos para a constituição de créditos tributários, imputação de responsabilidade e outras finalidades de natureza tributária.

Parágrafo Único. Os dados constantes dos cadastros fiscais poderão ser fornecidos aos demais órgãos da Administração Municipal direta, desde que para atender a fins de interesse público, e a terceiros somente nos casos previstos nos artigos 316 da presente Lei Complementar.

Art. 371. A inscrição dos contribuintes no cadastro fiscal é obrigatória e poderá ser realizada de ofício, quando o sujeito passivo de obrigação tributária não o fizer espontaneamente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. É do sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pela atualização e correção dos dados constantes nos cadastros fiscais.

Art. 372. A Fazenda Municipal deverá expedir atos normativos para regulamentar a organização do cadastro fiscal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 373. Os prazos previstos na presente Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 374. Aos casos omissos na presente Lei Complementar, aplica-se, no que couber, o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 375. Permanecerão vigentes, até regulamentação por decreto, os preços públicos constantes da Lei Complementar Municipal n.º 001/1998.

Art. 376. Permanece vigente, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), os valores de metro quadrado por face de quadra definidos no Anexo VII da Lei Complementar n.º 001/1998, conforme

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 71
Visto

redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 37, de 16 de dezembro de 2009, com correção monetária pela variação da Unidade Fiscal Municipal, até nova avaliação.

Art. 377. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 378. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 72
Visto

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ITEM 1
Subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08: Alíquota de 3%

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

ITEM 2
Subitem 2.01: Alíquota de 3%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

ITEM 3
Subitens 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04: Alíquota de 3%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

ITEM 4
Subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23: Alíquota de 2%

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 73
Visto

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congênere.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

ITEM 5
Subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5,09: Alíquotas de 3%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congênere.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 –Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

ITEM 6
Subitens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.05: Alíquota de 3%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

ITEM 7
Subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.20: Alíquota de 3%

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 74
Visto

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

ITEM 8
Subitens 8.01 e 8.02: Alíquota de 2%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior presencial e superior à distância.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

ITEM 9
Subitens 9.01, 9.02 e 9.03: Alíquota de 3%

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominais, *flat, apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 75
Visto

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

ITEM 10
Subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08 10.09 e 10.10: Alíquotas de 4%

10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens, ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

ITEM 11
Subitens 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04: Alíquota de 3%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos de cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

ITEM 12
Subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17: Alíquota de 3%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, táxi-dancing e congeners.
12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 76
Visto

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

ITEM 13
Subitens 13.01, 13.02, 13.03 e 13.04: Alíquota de 3%

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

ITEM 14
Subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13: Alíquota de 3%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14-05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofados.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

ITEM 15
Subitens 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18: Alíquota de 5%

ASSESSORIA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 77
Visto

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 78
Visto

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

ITEM 16
Subitem 16.01: Alíquota de 2%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

ITEM 17
Subitens 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22 e 17.23: Alíquota de 3%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção, e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (*franchising*).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organizações de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

ITEM 18
Subitem 18.01: Alíquota de 5%

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 79
Visto

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

ITEM 19
Subitem 19.01: Alíquota de 5%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

ITEM 20
Subitens 20.01, 20.02 e 20.03: Alíquota de 3%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.

ITEM 21
Subitem 21.01: Alíquota de 3%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

ITEM 22
Subitem 22.01: Alíquota de 4%

22 – Serviços de exploração de rodovias.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ITEM 23
Subitem 23.01: Alíquota de 3%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 80
Visto

ITEM 24
Subitem 24.01: Alíquota de 3%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

ITEM 25
Subitem 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04: Alíquota de 3%

25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convenio funerário.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

ITEM 26
Subitem 26.01: Alíquota de 3%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

ITEM 27
Subitem 27.01: Alíquota de 2%

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

ITEM 28
Subitem 28.01: Alíquota de 3%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

ITEM 29
Subitem 29.01: Alíquota de 3%

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

ITEM 30
Subitem 30.01: Alíquota de 3%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 81
Visto

ITEM 31
Subitem 31.01: Alíquota de 3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

ITEM 32
Subitens 32.01: alíquota de 3%

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

ITEM 33
Subitem 33.01: Alíquota de 4%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

ITEM 34
Subitem 34.01: Alíquota de 4%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

ITEM 35
Subitem 35.01: Alíquota de 4%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

ITEM 36
Subitem 36.01: Alíquota de 3%

36 – Serviços de metereologia.
36.01 – Serviços de metereologia.

ITEM 37
Subitem 37.01: Alíquota de 3%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

ITEM 38
Subitem 38.01: Alíquota de 3%

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

ITEM 39

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 82
Visto

Subitem 39.01: Alíquota de 3%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

ITEM 40
Subitem 40.01: Alíquota de 3%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

ANEXO II

BASE DE CÁLCULO - IPTU E ITBI

VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

I - CARACTERISTICAS DAS EDIFICAÇÕES POR TIPOLOGIA:

VALORES BASE EM UFM	
Edificio com oito pavimentos e apartamentos com dois quartos padrão normal **(R8-N)** (valor por m²)	**34**
Casa em Alvenaria com um pavimento, tres quartos padrão normal **(R1-N)** (valor por metro quadrado)	**41**

Valores adotados

TIPOLOGIAS	Aplicação do VR	Base	% Base	Valor referência (VR) / m²
Apartamentos	alto	R8-N	100,00%	**34**
Casas em alvenaria	alto	R1-N	100,00%	**41**
Casas em madeira	alto	R1-N	30,00%	**12**
Lojas Térreas	alto	R8-N	100,00%	**34**
Salas comerciais (não térreas)	alto	R8-N	80,00%	**27**
Barracões	alto	R8-N	50,00%	**17**
Box (garagens em prédios)	alto	R8-N	50,00%	**17**
Alternativos (casas mistas, pré fabricadas)	alto	R1-N	50,00%	**21**
Telheiros	alto	R8-N	30,00%	**10**
Piscinas	concreto	R1-N	40,00%	**16**
Campo de Futebol	*	R1-N	2,00%	**1**
Silos	*	R8-N	35,00%	**12**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICÍPIO PATO BRANCO

Fls 93

II - VALOR DAS EDIFICAÇÕES POR PADRÃO:

Valores em UFM por metro quadrado das edificações										
PADRÃO	% do VR	Apartamento	Casa Alvenaria	Casa Madeira	Lojas Térreas	Salas Comerciais Não térreas	Barracões em alvenaria	Box (garagens em prédios)	Alternativos (outras obras)	Telheiros
Alto	100%	34	41	12	34	27	17	17	21	10
Fino	84%	29	34	10	29	23	14	14	17	9
Médio	68%	23	28	8	23	19	12	12	14	7
Simples	52%	18	21	6	18	14	9	9	11	5
Popular	36%	12	15	4	12	10	6	6	7	4
Econômico	20%	7	8	2	7	5	3	3	4	2

Piscinas (UFM/m2)		Campo de Futebol (UFM/m2)		Silos (UFM/Tonelada armazenada)	
Concreto	16	Sintético / Natural	1	Qualquer tipo	12
Fibra	8				

III - FATOR DEPRECIATIVO DAS EDIFICAÇÕES,POR CONSERVAÇÃO:

DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO (D)

ESTADO	COEFICIENTE (D)
NOVO / ÓTIMO	1,00
BOM	0,85
REGULAR	0,70
MÁ	0,50

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 84
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 85
Visto

IV - TABELA DE CONVERSÃO PARA TERRENOS:

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

VVT = S x Q x FP x FPE x FT x FS x FG

S = ÁREA DO TERRENO
Q = VALOR UNITÁRIO POR M2 POR FACE DE QUADRA (PVGT)
FP = FATOR DE PROFUNDIDADE
FPE = FATOR DE PEDOLOGIA
FT = FATOR DE TOPOGRAFIA
FS = FATOR DE SITUAÇÃO
FG = FATOR DE GLEBA

TOPOGRAFIA (FT)

BIC		COEFICIENTE (FT)		
		até 10%	10.1% a 25%	25.1% a 30%
1	ACLIVE	1,00	0,90	0,80
2	DECLIVE	0,95	0,85	0,75
3	IRREGULAR	0,60		
4	PLANO	1,00		
5	FUNDO DE VALE	0,50		
6	DECLIVE ACENTUADO	0,60		
7	ACLIVE ACENTUADO	0,65		
8	AREA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS	0,2		
9	AREAS DE PRESERVAÇÃO DE ENCONSTAS	ISENTO		

PEDOLOGIA (FPE)

BIC		COEFICIENTE (FPE)
1	ALAGADO	0,70
2	INUNDÁVEL	0,80
3	ROCHOSO	0,70
4	NORMAL	1,00

SITUAÇÃO (FS)

BIC		COEFICIENTE(FS)
1	ESQUINA	1,10
2	MEIO DE QUADRA	1,00
3	ENCRAVADO	0,50

PROFUNDIDADE (PE)

PE = S / T
S = ÁREA DO TERRENO
T = TESTADA

SE **PE** < 20 USE FP =(PE / 20)½
SE 20 <= **PE** <= 40 USE FP = 1,00
SE 40 <= **PE** <= 110 USE FP = (40 / PE)½
SE **PE** > 110 USE FP = 0,60

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 86
Visto

GLEBA (FG)

SE S < 5000 M2 USE FG = 1,00
SE S > = 5000 M2 USE FG = 10 x (S) ^ -0,45 x (T) ^ 0,10
E USE FP = 1,00

FATOR LOCALIZAÇÃO (FL)			
Localização no Lote		**No Predio**	
Alinhada	1,00	Terreo	1,00
Recuada	1,00	Sobreloja	1,00
Fundos	0,80	Subsolo	0,90
Vila	0,70	Cobertura	1,10

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO (VVE)

VVE = SOMATÓRIA (AN x PN x D x FL)

AN = ÁREA CONSTRUÍDA DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO
PN = VALOR UNITÁRIO DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO (PVGE)
D = FATOR DE DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO
FL= FATOR DE LOCALIZAÇÃO

V - VALOR VENAL DOS IMÓVEIS:

Fórmulas:

VVT = S x Q x FP x FPE x FT x FS x FG
VVE = SOMATÓRIA (AN x PN x D x FL)
VVI = VVT + VVE

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto

ANEXO III
BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1 - Profissionais e empresas sem estabelecimento fixo..... 03 UFM/ano

2 - Empresas (valor por ano, conforme área do estabelecimento):
a) até 50 m2 de área03 UFM
b) de 51 m2 a 100 m2 de área05 UFM
c) de 101 m2 a 200 m2 de área06 UFM
d) de 201 m2 a 300 m2 de área09 UFM
e) de 301 m2 a 400 m2 de área12 UFM
f) de 401 m2 a 500 m2 de área15 UFM
g) de 501 m2 a 1000 m2 de área.....35 UFM
h) de 1001 m2 a 1500 m2 de área.....45 UFM
i) de 1501 m2 a 1750 m2 de área50 UFM
j) de 1751 m2 a 2000 m2 de área60 UFM
k) de 2001 m2 acima de área65 UFM

II - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábricas/ Indústrias de bens de consumo:

1.1 ÁREA DE ALIMENTOS

Abatedouros, frigoríficos;
Agroindústrias;
Bebidas em geral;
Cozinhas industriais e institucionais;
Chocolates e sucedâneos;
Confeitos, caramelos, bombons e similares;
Conservas;
Condimentos, molhos e especiarias;
Desidratadora de vegetais;
Doces de confeitaria e outros similares com creme;
Embutidos;
Granjas produtoras de ovos;
Gelo;
Marmeladas, doces e xaropes;
Massas frescas e derivados semi-processados;
Produtores de mel;
Produtos alimentícios infantis;
Sorvetes e similares e sorveteria;
Sub-produtos lácteos;
Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
De alimentos em geral;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 86
Visto

Outras atividades afins.

1.2 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Britagens em geral;
Exploração de jazidas minerais;
Fundições;
Indústria de artefatos de concreto;
Indústria metalúrgica;
Indústria mecânica;
Indústria de alumínios;
Indústria de fogões;
Indústria e reformas de furgões;
Indústria e reforma de carretas;
Indústria de silos;
Indústria de material elétrico;
Indústria de material de transporte;
Indústria de madeira;
Indústria e reforma de mobiliários;
Indústria de papel e papelão;
Indústria de couros, peles e similares;
Indústria química;
Indústria de velas;
Indústria de materiais plásticos;
Indústria têxtil;
Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido;
Indústria do fumo;
Indústria de editorial e gráfica;
Indústria de geração e fornecimento de energia elétrica;
Indústria de construção (construtoras);
Marmoria e aparelhamento de mármore e granito e artefatos de cimento;
Metalúrgica- estrutura e esquadrias metálicas;
Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de recursos minerais;
Refinadora e envasadora de açúcar e sal;
Empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou riscos a vida ou a saúde coletiva;
Outras atividades afins.

1.3 ÁREA DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Indústria de medicamentos;
Indústria de produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
Indústria de dietéticos;
Indústria de saneantes domissanitários;
Indústria de agrotóxicos;
Indústria de produtos biológicos;
Indústria de correlatos ou produtos para a saúde;
Indústria de produtos veterinários;
Indústria de insumos farmacêuticos;
Outras atividades afins.

2. Locais de elaboração, armazenamento e/ou venda de bens de consumo:

2.1 ÁREA DE ALIMENTOS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Fls 89
Visto

Açougues e casa de carne;
Assadoras de aves e outros tipos de carnes;
Bilhares, boliches;
Cafeterias;
Cozinhas de restaurantes e pizzarias;
Cantinas e cozinhas de escolas;
Casa de frios (laticínios e embutidos);
Confeitarias;
Cozinhas de hotéis, clubes sociais, igrejas, pensões, centros de lazer, pesque-pagues, e similares;
Comércio ambulante de alimentos;
Comércio de frutos do mar;
Comércio varejista de alimentos com manipulação;
Comércio atacadista de alimentos com manipulação
Companhia de água e abastecimento;
Cozinhas e locais onde manipulam alimentos em feiras, exposições, congressos e congêneres;
Depósito de perecíveis;
Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
Lojas de conveniência com manipulação de alimentos;
Padarias;
Peixarias;
Produtos naturais (granola, farelos e similares);
Supermercados, mercados e mercearias;
Serviços de Buffet;
Vinhos, queijos, salames e afins;
Outras atividades afins.

2.2 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Depósito de explosivos;
Depósito de produtos químicos;
Outras atividades afins.

Prestadores de serviços:

3.1 ÁREA DE ALIMENTOS

Transporte de alimentos perecíveis;
Transporte de leite in natura;
Outras atividades afins.

3.2 ÁREA AMBIENTAL

Aterros sanitários e de resíduos tóxicos e perigosos;
Cemitérios;
Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
Comércio de produtos tóxicos e perigosos;
Empresas de reciclagem de resíduos;
Empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente;
Outras atividades afins.

3.3 ÁREA DE SAÚDE

Atendimento de pacientes domiciliar;
Asilos;

...DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 90
Visto

Ambulatórios médicos;
Bancos de leite e outros materiais biológicos quaisquer;
Banco de olhos;
Bancos de sangue, unidades de coleta e transfusão, agências transfusionais e postos de coleta;
Casas de repouso e recuperação;
Creches;
Clínica de vacinação;
Casas de repouso e recuperação;
Cooperativas médicas e odontológicas com procedimentos;
Clínicas de reprodução assistida;
Clínicas médicas com procedimentos;
Clínicas de tatuagens e piercing;
Clínicas de quimioterapia;
Clínicas de diagnóstico por imagem;
Clínicas de radiologia;
Clínicas de estética com procedimentos invasivos;
Clínicas de diálise/hemodiálise;
Desinsetizadoras e desratizadoras somente;
Desinsetizadoras e desratizadoras com higienização de fossas e caixas d'água, pulverização e congêneres;
Farmácias e drogarias;
Farmácias hospitalares;
Funerária, tanatório;
Hospitais;
Laboratório de análises clínicas e patologia e postos de coleta;
Lavanderias hospitalares;
Motéis;
Podologia;
Salões de beleza (manicure e pedicure) e barbearias;
Serviços de acupuntura;
Serviços de biologia, biotecnologia e química;
Transporte hospitalar de pacientes (ambulâncias);
Unidades de assistência à saúde;
Outras atividades afins.

3.4 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Serviços de solda;
Serviços de limpeza em geral;
Outras atividades afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II

1. Fábricas/ Indústrias de bens de consumo:

1.1 ÁREA DE ALIMENTOS

Biscoitos em geral;
Envasadoras de chás, erva mate, cafés, condimentos e especiarias;
Farinhas e similares;
Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
Massas secas; amidos e derivados;
Torrefadores de café;
Outras atividades afins.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 91
Visto

1.2 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Brindes e adesivos;
Carvoaria;
Outras atividades afins.

2. Locais de venda/armazenamento de bens de consumo:

2.1 ÁREA DE ALIMENTOS

Bares;
Bebidas em geral;
Comércio atacadista de alimentos, sem manipulação;
Comércio varejista de alimentos, sem manipulação;
Danceterias e boates;
Lojas de conveniência sem manipulação de alimentos;
Verduras e frutas;
Outras atividades afins.

2.2 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Armazenadora de grãos (cerealistas);
Armazenadora de combustível liquefeito (gás de cozinha);
Comércio de tintas e solventes;
Postos de combustível;
Outras atividades afins;

3. Prestadores de serviços

3.1 ÁREA DE ALIMENTOS

Embaladora de alho;
Outras atividades afins.

3.2 ÁREA DE SAÚDE

Clínicas de estética sem procedimentos invasivos;
Laboratório de prótese dentária;
Outras atividades afins.

3.3 ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Auto elétricas;
Borracharias;
Chapeação e pinturas automotivas;
Construção civil (serviços de pedreiro, pintura, elétricos e afins);
Comércio atacadista e varejista de automóveis com mecânica;
Mecânicas;
Tornearias;
Outras atividades afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III

1. Locais de venda/armazenamento de bens de consumo:

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 92
Visto

1.1 ÁREA DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Comércio varejista de produtos para a saúde;
Distribuidoras de medicamentos;
Distribuidora de saneantes domissanitários;
Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
Distribuidora de produtos para a saúde (artigos odontológicos, médicos e cirúrgicos, entre outros);
Distribuidora de produtos veterinários e agrícolas;
Óticas;
Outras atividades afins.

2. Prestadores de serviços

2.1 ÁREA DE SAÚDE

Ambulatórios veterinários;
Consultórios e clínicas médicas sem procedimentos;
Consultórios de optometria;
Clínicas de fisioterapia;
Clínicas de fonoaudiologia;
Clínicas veterinárias;
Gabinetes de sauna;
Outras atividades afins.

2.2 OUTROS

Hotéis;
Lavanderias, tinturarias;
Outras atividades afins.

2.2 ÁREA AMBIENTAL

Comércio e conserto de baterias;
Ferro velho;
Floriculturas;
Postos de lavagem de veículos;
Outras atividades afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV

1. Locais de venda de bens de consumo:

1.1 ÁREA DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Comércio varejista de produtos veterinários e agrícolas;
Comércio varejista de sementes e rações;
Comércio varejista de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
Comércio varejista de agrotóxicos;
Comércio varejista de saneantes domissanitários;
Outras atividades afins.

2. Prestadores de serviço:

2.1 ÁREA DE SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

Academias de ginástica;
Consultórios veterinários;
Comércio de aves e pássaros;
Clínicas e consultórios de psicologia e nutrição;
Guarda tratamento, adestramento e alojamento de animais;

Massagens e massoterapia;
Salão de beleza e estética animal e pet shops;
Terapias holísticas;
Outras atividades afins.

2.2 OUTROS

Comércio de armas e munições;
Diversões eletrônicas;
Dormitórios;
Pensões;
Parques de diversões, circos, shows, clubes, teatros, cinemas, pesque-pagues, centros de lazer e outros afins;
Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza;
Outras atividades afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Prestadores de serviço:

Agenciamento de notícias, publicidade e propaganda, agenciamento e veiculação por quaisquer meios;
Assistência técnica em eletrodomésticos;
Administração de fundos qualquer;
Agências de viagem;
Agências de passagens e turismo;
Assessoria financeira, factoring;
Cartódromos;
Condomínios residenciais;
Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
Cooperativas;
Comércio atacadista de madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, tecidos, etc.;
Comércio varejista de ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos e armarinhos, magazines, roupas, brinquedos, colchões, artigos de caça e pesca, material de escritório e informática, bicicletas, instrumentos musicais, peças e acessórios, artigos de cama, mesa e banho, antiguidades, parafusos e afins, cortinas e afins, implementos agrícolas sem mecânica, bijuterias, piscinas e afins, artigos usados, jornais e revistas, móveis novos e usados, discos, CDs e DVDs, perfumes, etc.;
Despachantes;
Escritórios em geral;
Estacionamentos de veículos automotores;
Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
Entidades financeiras, agências bancárias;
Elaboração de projetos;
Locação de bens;
Lotéricas;
Livrarias;
Organização e administração de empresas;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 94
Visto

Papelarias;
Pesquisas e informações comerciais;
Provedor de Internet;
Prestadores de serviços em geral;
Quadras esportivas;
Relojoarias;
Segurança e monitoramento de bens e pessoas;
Serviços auxiliares do comércio de valores;
Serviços de taxi;
Serviços de moto táxi;
Serviços de processamento de dados;
Serviços de assessoria e consultorias;
Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso;
Serviços prestados à engenharia, arquitetura, urbanismo e construção civil, desenvolvidos por pessoas físicas;
Serviços de decoração;
Serviços relativos a obras de arte;
Serviços de museologia;
Serviços de metereologia;
Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
Serviços de biblioteconomia;
Sérvios de chaveiros;
Serviços de despachante;
Serviços de fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
Serviços de guarda, estacionamento e vigilância;
Serviços de composição gráfica, fotocomposição, litografia e fotolitografia;
Serviços de decoração de festas;
Serviços de transporte;
Serviços de comunicações: assessoria de imprensa, relações públicas, telefonia, telegrafia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo e outros afins;
Videolocadoras;
Outras atividades afins.

O valor a ser cobrado será definido pela SOMA DOS COEFICIENTES conforme descrito abaixo, multiplicado por 01(uma) UFM.

- ***GRAU DE RISCO I***

 COEFICIENTE I-A: **0,1250** COEFICIENTE I-B: **0,0200**

 Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
 TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE I-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

 Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
 {200 x **COEFICIENTE I-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE I-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO II***

 COEFICIENTE II-A: **0,0750** COEFICIENTE II-B: **0,0100**

 Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
 TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE II-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

 Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Mun. de Pato Branco
Fls 95
Visto

{200 x **COEFICIENTE II-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE II-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO III***

 COEFICIENTE III-A: **0,0550** COEFICIENTE III-B: **0,0050**

 Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
 TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE III-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

 Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
 {200 x **COEFICIENTE III-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE III-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO IV***

 COEFICIENTE IV-A: **0,0350** COEFICIENTE IV-B: **0,0030**

 Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
 TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE IV-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

 Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
 {200 x **COEFICIENTE IV-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE IV-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO V***

 COEFICIENTE V-A: **0,0200** COEFICIENTE V-B: **0,0020**

 Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
 TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE V-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

 Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
 {200 x **COEFICIENTE V-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE V-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

III - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Ambulantes:	01 UFM/dia
Circos:	02 UFM/dia
Parques de diversões	02 UFM/dia
Eventos	02 UFM/dia
Feiras (itinerantes):	
Promotora	03 UFM/dia
Banca ou Loja	03 UFM/dia

IV - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano); 02 UFM
b) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)..... 01 UFM
c) Publicidade fixada em terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m²/mês)..... 0,5 UFM

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 96
Visto

d) Publicidade através de panfletos (mês).....01 UFM

V - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

a) espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos01 UFM/m²/dia
b) veículo de aluguel: táxis, caminhões e análogos.....04 UFM/ano
c) postes, tubulação, torres e outros equipamentos semelhantes.....0,1 UFM/unidade

VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Conforme área a ser construída:
a) Até 70 metros quadrados.0,00 UFM
b) De 71 a 100 metros quadrados.....3,00 UFM
c) De 101 a 125 metros quadrados..... 4,50 UFM
d) De 126 a 150 metros quadrados.....6,00 UFM
e) De 151 a 175 metros quadrados.....7,50 UFM
f) De 176 a 200 metros quadrados..... 9,00 UFM
g) Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.

VII - TAXA DE COLTA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Categoria de Consumo	Frequência (Coletas por Semana)	Quantidade de Lixo por Coleta (Kg)	Fator de Variação
A	3	5 A 10	1
B		11 A 50	2
C		51 A 100	10
D		101 A 150	20
E		151 A 200	30
F		201 OU MAIS	40
G	6	5 A 10	2
H		11 A 50	4
I		51 A 100	20
J		101 A 150	40
K		151 A 200	60
L		201 OU MAIS	80

Número de contribuintes = N
Valor Mínimo da Taxa = X
Custo Anual do Serviço = C
Valor da Taxa = T
Fator de Variação = F

(NAx1xX) + (NBx2xX) + (NCx10xX) + (NDx20xX) + (NEx30xX) + (NFx40xX) + (NGx2xX) + NHx4xX) + (NIx20xX) + (NJx40xX) + (NKx60xX) + (NLx80xX) = C

Onde o resultado será o valor mínimo da taxa (X), a fim de determinar o valor da taxa por categoria através do cálculo: [T = F x X].

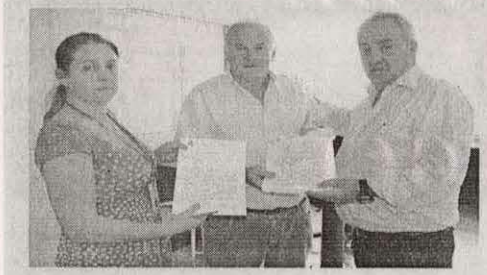
Assim:

TA = 1X TB = 2X TC = 10X TD = 20X TE = 30X TF = 40X TG = 2X TH = 4X TI = 20X
TJ= 40X TK = 60X TL = 80X

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Pato Branco

Prefeito envia projeto de lei com novo código Tributário para a Câmara



A Prefeitura de Pato Branco protocolou nesta terça-feira, dia 25, o projeto de lei que contempla o novo Código Tributário do Município.Com 378 artigos será analisado na Câmara Municipal, conforme determina a legislação vigente. A modernização do código não implica em aumento da carga tributária.

A coordenadora do setor de Tributação da Prefeitura, Cristiane Werner Ferreira Primo, destaca que o código vigente foi aprovado em 1998 e comporta aproximadamente 50 leis complementares. "O principal objetivo do novo código está na atualização e adequação da legislação municipal com a federal, que avançou em vários pontos e o nosso código não acompanhou", explica. A elaboração do documento foi realizada por Cristiane e a procuradora jurídica do Município Angela Erbes e levou 90 dias de trabalho.

Entre as novidades propostas está a instituição do IPTU progressivo para imóveis não edificados, instrumento previsto no Plano Diretor Municipal, com autorização do artigo 182 da Constituição Federal, considerado indispensável para o adequado crescimento da cidade.

Com relação ao ISSQN, o projeto de lei visa ampliar a aplicação do princípio da isonomia e capacidade contributiva, através da graduação de alíquotas conforme a essencialidade do serviço e, no regime de recolhimento fixo, através da distinção de base de cálculo de acordo com a categoria do prestador de serviço.

"São alguns pontos neste novo código, agora enviado a Casa de Leis para análise, que buscam a atualização do sistema tributário", pondera Cristiane.

O prefeito Roberto Viganó, disse que o Executivo ainda vai enviar o novo código de Obras e também o de Posturas, com o propósito de modernizar a legislação. "Precisamos acompanhar o desenvolvimento e fazer um trabalho de modernização das leis municipais, sempre pensando no desenvolvimento da nossa terra. Agora, o projeto do novo código está na Câmara e confiamos no trabalho dos vereadores para sua aprovação", completa Viganó.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13

DIÁRIO DO SUDOESTE
26 de outubro de 2011

Edição nº 5314

Prefeito envia projeto de lei com novo Código Tributário para a Câmara

ASSESSORIA
PATO BRANCO



Cristiane, o assessor para assuntos Legislativos Claudio Bonato e Viganó

A Prefeitura de Pato Branco protocolou nesta terça-feira, dia 25, o projeto de lei que contempla o novo Código Tributário do Município. Com 378 artigos será analisado na Câmara Municipal, conforme determina a legislação vigente. A modernização do código não implica em aumento da carga tributária.

A coordenadora do setor de Tributação da Prefeitura, Cristiane Werner Ferreira Primo, destaca que o código vigente foi aprovado em 1998 e comporta aproximadamente 50 leis complementares. "O principal objetivo do novo código está na atualização e adequação da legislação municipal com a federal, que avançou em vários pontos e o nosso código não acompanhou", explica. A elaboração do documento, que levou 90 dias de trabalho, foi realizada por Cristiane e pela procuradora jurídica do Município, Angela Erbes.

Entre as novidades propostas está a instituição do IPTU progressivo para imóveis não edificados, instrumento previsto no Plano Diretor Municipal, com autorização do artigo 182 da Constituição Federal, considerado indispensável para o adequado crescimento da cidade.

Com relação ao ISSQN, o projeto de lei visa ampliar a aplicação do princípio da isonomia e capacidade contributiva, através da graduação de alíquotas conforme a essencialidade do serviço e, no regime de recolhimento fixo, através da distinção de base de cálculo de acordo com a categoria do prestador de serviço. "São alguns pontos neste novo código, agora enviado à Casa de Leis para análise, que buscam a atualização do sistema tributário", pondera Cristiane.

O prefeito Roberto Viganó disse que o Executivo ainda vai enviar o novo código de Obras e também o de Posturas, com o propósito de modernizar a legislação. "Precisamos acompanhar o desenvolvimento e fazer um trabalho de modernização das leis municipais, sempre pensando no desenvolvimento da nossa terra. Agora, o projeto do novo código está na Câmara e confiamos no trabalho dos vereadores para sua aprovação", completa Viganó.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 040

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 4 de novembro de 2011.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 4/2011

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 182/2011, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelecer normas de direito tributário, disciplinar os tributos de competência do Município.*

Fundamenta, em justificativa, que o Município de Pato Branco necessita de uma reformulação geral na legislação tributária, vez que o tempo naturalmente a deixou desatualizada, quer frente à legislação nacional, quer frente à jurisprudência pátria.

Por fim, argumenta que a proposta legislativa em apreço foi fruto de intenso trabalho dos idealizadores, fulcrado em leis de outros Municípios, em tributaristas renomados e na jurisprudência dominantes do Superior Tribunal de Justiça e principalmente do Supremo Tribunal Federal, "tudo com vistas à elaboração de um projeto de lei jurídica e tecnicamente correto, que traduzisse a necessidade de aumento de arrecadação de forma justa".

É o brevíssimo resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A análise jurídica de um projeto de lei tendente a instituir no âmbito municipal um novo Código Tributário merece tempo e dedicação para se realizar um trabalho bem feito e a contento, capaz de prevenir até mesmo o legislador mais cauto, dada à complexidade da matéria, além da polêmica de alguns setores que merecerão uma análise mais pormenorizada do caso, inclusive com designação de reuniões com setores envolvidos, além, é claro, com o corpo de pessoal do Executivo.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o pedido (mesmo que informal) feito pelo Executivo Municipal para se analisar o presente projeto de lei com urgência não merece "prosperar", pelo óbvio motivo da complexidade da matéria em discussão.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Matérias como tais não podem ser discutidas e votadas por esta Casa com atropelos típicos de leis cotidianas do Poder Legislativo.

Votar uma legislação que institui o Código Tributário Municipal, ainda mais para um Município pujante como Pato Branco, deve ser precedida de ampla discussão entre os Poderes Legislativo e Executivo e a sociedade organizada.

Vive-se numa época em que a (necessidade de) rapidez tornou-se característica marcante do mundo moderno. O ponto de equilíbrio entre o binômio tempo/efetividade tornou-se meta de difícil conquista, quiçá inalcançável.

Como diria o dramaturgo/filósofo grego Sófocles, "*O raciocínio e a pressa não se dão bem*", porém, o mundo espera de nós agilidade e destreza no trato de nosso mister. Aliás, José Saramargo diz que "*Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo*".

Desta forma, desde já se adianta que este parecer jurídico **não será conclusivo**, porquanto reuniões preliminares mostram-se necessárias para o bom deslinde da análise do projeto de lei em tela.

Afinal, as normas tributárias balizam toda a atividade "fiscal" da Administração Pública. A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento pelo qual se tem utilizado a economia capitalista para ela própria e o Estado sobreviver.

Sem a tributação não poderia o Município realizar seus fins sociais, suas metas políticas e os planos de governo.

Se o mundo capitalista joga para o mercado a sua produção de riquezas, inegavelmente o tributo mostra-se, assim, a grande e talvez única arma contra a estatização da economia, haja vista que da riqueza produzida pelo mercado, parte disso deve ser transferido à Municipalidade.

O que se pretende demonstrar é que o tema não é singelo, mas sim deveras complexo, o que demanda uma análise mais aprofundada e detalhada do assunto.

Por este principal motivo, como primeiro ato de impulso à análise deste Projeto por esta Casa de Leis, recomendamos à Comissão de Justiça e Redação que oficie o Executivo Municipal, com o intuito de trazer à Câmara o órgão responsável e/ou a comissão de estudos que elaborou o projeto de lei em tela, para expor tecnicamente as

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

principais alterações promovidas em comparação ao Código Tributário Municipal ainda vigente.

Tal explicação técnica tornará a análise deste projeto mais didática, eficiente e célere, tanto para o Jurídico quanto para as Comissões Permanentes e Vereadores.

Após a explicação técnica a ser realizada, postulamos pelo retorno do projeto para nova análise jurídica.

Neste momento é o parecer, em 3 laudas, **ainda não conclusivo**.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 102
Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/11/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, relator dos Projetos de Leis Complementares N°3/2011, e, N°4/2011, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prorrogação do prazo para mais 10 (dez) para entrega de pareceres.

Justifica-se a solicitação, tendo em vista ser necessária melhor análise dos referidos projetos, justificando mais prazo para conclusão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de novembro de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
16-Nov-2011-15:43-0.1137-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 103 Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 9 / 11 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-11-2011-08:05-00007-1/1

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado aos Senhores **Paulo Bebber,** presidente do **Siconp - Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco**, (Rua Tapajós, 435 conj. 9, piso 3, Uno Shopping – Centro (46) 3025-6500, CEP 85.501.030 – Pato Branco – Paraná), **Francisco Selézio Gava**, presidente da **ACEPB – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco** (Rua Xavantes, 315 – Centro – CEP 85.501-220) e **Nilo Garbin** presidente do **Sindicomércio – Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco** (Rua Nereu Ramos, 524 – Centro – CEP 85.501-370) que enviem à esta Casa de Leis, seus pareceres sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011** que trata sobre o novo **Código Tributário**.

O requerimento tem por finalidade saber a opinião dos Líderes do Sindicato dos Contabilistas, Sindicato do Comércio e Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACEPB e oportunizar que enviem aos cuidados do Legislativo, suas sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto em questão.

OBS.: VER OFÍCIOS nº 586/2011 à 589/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de novembro de 2011.

Guilherme Silverio

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 104

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/11/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, relator dos Projetos de Leis Complementares N°3/2011,e, n°04/2011, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que o executivo Municipal, através do órgão responsável ou a comissão de estudos que elaborou os projetos de lei em tela, para que venha até esta casa expor tecnicamente as principais alterações promovidas no Projeto de Lei Complementar n°03/2011, em comparação ao Anexo VII, da LC n° 1/1998 em vigência. Ainda se ira ocorrer o aumento do IPTU ou apenas a atualização de seu valor, e, por que consta da redação da súmula do projeto que os novos valores serviriam para a cobrança do IPTU e ITBI, sendo que a alteração proposta do anexo VII da LC 01/1998 traz valores relacionados apenas ao IPTU, e, com relação ao Projeto de Lei Complementar n°04/2011, expor as alterações pretendidas pelo Executivo.

Justifica-se a solicitação, tendo em vista ser necessária melhor análise dos referidos projetos para emitir parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de novembro de 2011.

Para o Executivo designar o Representante para fazer parte da comissão de estudos.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo 1321
23-NOV-2011-15:10:01

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 105
Visto

Ofício nº 586/2011

Pato Branco, 24 de novembro de 2011.

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Senhor **Francisco Selézio Gava**
Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACEPB
Rua Xavantes, nº 315 – Centro
Fone 46-3225-1237 - Fax 3225-2074
85501-220 - Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 587/2011

Pato Branco, 24 de novembro de 2011.

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Senhor **Edenir Paulo Bebber**
Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco - Siconp
Rua Tapajós, nº 435, Cj. 09, Piso 3, Uno Shopping, Centro
Telefone 46-3025-6500
85501-030 - Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 107
Visto

Ofício nº 588/2011

Pato Branco, 24 de novembro de 2011.

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente,

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Senhor **Neuri Nilo Garbin**
Presidente do Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco – Sindicomércio
Rua Nereu Ramos, nº 524, Centro - Fone (46) 3220-8100
sindicomercio@sindicomercio.org.br
85501-370 - Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Ofício nº 589/2011

Pato Branco, 24 de novembro de 2011.

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Senhor **Antonio César Trento**
Delegado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI
Regional de Pato Branco
Rua Tapajós, 54 - Fone: 46-3224-4250
Imobiliária Trento Imóveis –
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 109
Visto

Ofício nº 601/2011

Pato Branco, 24 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, aprovada na sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2011, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que o Executivo Municipal **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara convida entidades para discutir Código Tributário

ASSESSORIA
PATO BRANCO

O presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Claudemir Zanco, o Biruba (PSD), atendendo a requerimento de todos os vereadores e considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que as entidades pato-branquenses, Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB), Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco (Siconp), Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio) e Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci), indiquem representante para participar da Comissão Especial de Estudos que em breve será criada no Legislativo com a finalidade de analisar o projeto de lei complementar 4/2011, que trata sobre o novo Código Tributário Municipal.

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada uma reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria. O projeto de lei complementar 4/2011, encontra-se disponível no sítio da câmara, no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 111
Visto

- Novo Código Tributário

26/10/2011
Responder

Eliana Scariot

Para Arilde Longhi, Claudemir Zanco, Guilherme Silverio, Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva, Luiz Augusto Silva, Nelson Bertani, Osmar Braun, Valmir Tasca, Vilmar Maccari, William Machado, Bruna, Bárbara, Catia Souza, Câmara Municipal - Assessoria de Comunicação, Gean Dranka, José Renato, Legislativo Municipal de Pato Branco, Lucia, Luciano Beltrame, Márcia Regina Zanoelo, Rozane Fátima Giasson, Sueli Dartora, Ubiracy Tesserolli, Vinícius, Andrea Barão, Bernardete Renosto Coelho, Elenice, Fernanda Chioquetta, José Ricardo Crema Tiba, Katia, Kelen, Neivor, Simone Bozio Forselini

De: **Eliana** (elianascariot@hotmail.com)
Enviada: quarta-feira, 26 de outubro de 2011 13:10:56
Para: Arilde Longhi (arildelonghi@hotmail.com); Claudemir Zanco (birubashow@hotmail.com); Guilherme Silverio (guilherme@habil.com.br); Laurindo Cesa (laurindocesa@camarapatobranco.com.br); Luiz Augusto Silva (gutosilva1@hotmail.com); Luiz Augusto Silva (luiz@nexocom.com.br); Nelson Bertani (nelsonbertani@hotmail.com); Osmar Braun (osmar@braun.eng.br); Valmir Tasca (valmirtasca@bol.com.br); Vilmar Maccari (vilmarmaccari@hotmail.com); William Machado (wcpm@creapr.org.br); Bruna (bruna.cmpb@gmail.com); Bárbara (barbara.camarapb@gmail.com); Catia Souza (catia_souza_@hotmail.com); Câmara Municipal - Assessoria de Comunicação (comunica@camarapatobranco.com.br); Gean Dranka (geandranka@hotmail.com); José Renato (jrenato.adv@hotmail.com); Legislativo Municipal de Pato Branco (legislativo@camarapatobranco.com.br); Lucia (luciacordovamel@gmail.com); Luciano Beltrame (lucbeltrame@yahoo.com.br); Márcia Regina Zanoelo (reginazanoelo@hotmail.com); Rozane Fátima Giasson (rozanegiasson@hotmail.com); Sueli Dartora (suelidartora@hotmail.com); Ubiracy Tesserolli (patob@patob.com.br); Vinícius (vlnl@hotmail.com); Andrea Barão (andrea_barao@hotmail.com); Bernardete Renosto Coelho (bernardete_coelho@hotmail.com); Elenice (elenicesmiderle@hotmail.com); Fernanda Chioquetta (fernandachioquetta@gmail.com); José Ricardo Crema Tiba (josericardotiba@gmail.com); Katia (katiatumelero@hotmail.com); Kelen (kelen_rossi_@hotmail.com); Neivor (assessoria_william@hotmail.com); Simone Bozio Forselini (simoforce@hotmail.com)

Em 25 de outubro de 2011 foi protocolado na Câmara Municipal a Mensagem nº 182/2011, que envia o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

Referido projeto de lei complementar está disponível para estudo no seguinte endereço do servidor:

S:\Publica\Projetos Scaneados para Comissões\Projetos de 2011\Projeto de Lei Complementar

Eliana Scariot Amorim
Câmara Municipal de Pato Branco
Fone: 3224-2243

Empresários devem ficar atentos a nova versão da Nota Fiscal Eletrônica

RAFAEL BARZOTTO
PATO BRANCO



O pato-branquense Mauro Kalinke é presidente do Sescap-PR

Desde a última sexta-feira, as empresas que já são obrigadas a utilizar a nota fiscal eletrônica precisam atualizar o software que emite a nota. Todas as notas emitidas no sistema antigo não serão mais admitidas. O novo sistema, de acordo com a Secretaria da Fazenda, visa dar maior controle tributário da própria secretaria. Também a partir do primeiro dia de abril, toda aquisição de mercadoria efetuada por qualquer órgão público brasileiro deve ser feita, exclusivamente, por meio da Nota Fiscal Eletrônica (NFE). A nova versão da nota traz algumas melhorias no sistema, com novos campos obrigatórios e novas regras de validação a serem preenchidos.

A obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica, explica Mauro Cesar Kalinke, acontece por etapas. Nos primeiros momentos, segundo ele, a nota eletrônica foi obrigatória para empresas que comercializavam veículos, cigarros e bebidas. E depois, gradativamente, a obrigatoriedade da nota atingiu outras áreas da economia. "Tanto que no final do ano passado, a nota fiscal eletrônica cumpriu um ciclo no Estado do Paraná, que todas as atividades voltadas ao industrial ou de comércio atacadista já estavam obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica", complementou Mauro, presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis (Sescap-PR).

Pato Branco

De acordo com mauro, que além de presidente do Sescap-PR é contabilista em Pato Branco, os empresários da cidade que hoje são obrigados a emitir a nota fiscal eletrônica estão seguindo a recomendação. Kalinke comenta que, inclusive, empresas que não são obrigadas a utilizar este tipo de nota já estão aderindo ao processo moderno de tributação. "É uma tendência. Não demora muito tempo e todas as empresas deverão utilizar a nota fiscal eletrônica", completou Mauro.

Kalinke comentou que até o final deste mês, deve ser encaminhado à Câmara de Pato Branco o projeto do novo código tributário municipal. "Neste novo código, já deve estar inserida a nota fiscal eletrônica. E, com isso, todas as empresas que atuam na área de prestação de serviços devem estar obrigadas a utilizar a nota eletrônica. Isso, claro, se o projeto for aprovado", comentou.

A utilização da Nota Fiscal Eletrônica, em um primeiro momento, causa estranheza ao empresário ou administrador. Mas, de acordo com Kalinke, com a prática o administrador percebe que a nota dá mais agilidade aos procedimentos tributários, além de dar mais tranquilidade para a empresa. "A nota fiscal eletrônica induz a empresa a ter um sistema e uma melhoria na gestão do negócio", acrescenta.



PUBLICADO
Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
Nº 1844 de 15/04/11
Assinatura

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls. 12

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 113
Visto

Ofício nº 752/2011/GP

Pato Branco, 28 de novembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-11-2011-17:00-011

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 601/2011, de 24 de novembro do corrente pp, nos dirigimos a Vossa Excelência para indicar os nomes que irão participar da Comissão de Estudos, com a finalidade de analisar o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal (CTM).

- Ângela Erbes – Procuradora;
- Emerson C. Michelin – Diretor Geral IPPUPB;
- Cristiane Werner F. Primo – Coordenadora de Fiscalização e Tributação.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 114
Visto

Ofício nº 616/2011

Pato Branco, 1° de dezembro de 2011.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Senhor **Mauro Kalinke**
Presidente do SESCAP - Regional de Pato Branco
Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná
Rua Tapajós, 435, Cj. 05, Uno Shopping Abaeté, Centro
85501-030 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 115
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 617/2011

Pato Branco, 1° de dezembro de 2011.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, considerando a relevância da matéria e o interesse público, solicita que essa entidade **nomeie** um representante para participar de Comissão Especial de Estudos que em breve será criada nesta Casa de Leis, com a finalidade de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município (Código Tributário Municipal).

Assim que recebermos a indicação dos representantes, será marcada reunião para elaboração de calendário com as respectivas datas de reuniões para discussão da matéria.

O projeto de Lei Complementar nº 4/2011, encontra-se disponível no sítio da Câmara no endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Senhor **Dirceu Dimas Pereira**
Diretor Regional do SESCAP - Regional de Pato Branco
Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná
Rua Tapajós, 435, Cj. 05, Uno Shopping Abaeté - Centro
85501-030 - Pato Branco - Paraná

SESCAPPR

Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis
e das Empresas de Assessoramento, Perícias,
Informações e Pesquisas no Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

Protocolo Geral 01-Fev-2012-14:49-011758-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício 001/2012 Pato Branco, 25 de Janeiro de 2012.

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – PR

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná – SESCAP/PR - Regional de Pato Branco, vem por meio deste, formalizar a participação de seu diretor Regional, Sr. Dirceu Dimas Pereira na discussão do código tributário.

O SESCAP-PR está sempre disposto a atuar em iniciativas educativas e orientativas como cursos, treinamentos e palestras, bem como, colaborar incondicionalmente com as entidades de serviços públicos sempre objetivando o melhoramento e aperfeiçoamento dos serviços em geral.

Sendo assim, reforça mais uma vez a disposição para toda e qualquer parceria que venha a colaborar e beneficiar a sociedade como um todo.

Atenciosamente.

DIRCEU DIMAS PEREIRA
Diretor Regional
SESCAP-PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A
MESA DIRETORA
Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/2/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 15-Fev-2012-15:05-01.956-1/1

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco – PSD**, na condição de presidente-relator da Comissão de Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, mensagem nº 182/2011, originário do Executivo Municipal, que **dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências,** requer abertura do prazo para emissão do parecer, após a resposta aos ofícios enviados, e reunião com os representantes das entidades interessada para um debate mais amplo, tendo em vista ser necessária uma análise mais avançada, considerando a relevância da matéria, necessitando, portanto, mais prazo para a emissão do parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de fevereiro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 118

Ofício nº 92/2012/AAL

Pato Branco, 3 de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
05-Mar-2012 14:56:10

Senhor Presidente,

Ofício nº 60/2012, de 28 de fevereiro de 2012.

Item 11 - Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a regulamentação do art. 109 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, especificamente no que se trata da questão das vans. Solicitam ainda os vereadores proponentes, enviar a relação contendo o número de alvarás que foram emitidos para vans e quantos especificamente foram lançados depois da publicação da referida lei. Por fim solicitam que seja suspensa a liberação de alvarás para as vans no Município de Pato Branco, até que ocorra a regulamentação da lei.

P. Lei Complementar nº 4/2011.

RESPOSTA:

Informamos que a parte técnica já está pronta. Aguardamos a aprovação do Código Tributário que se encontra nessa Casa de Leis para conclusão e evitar incompatibilidade.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 119 Visto

À
Mesa Diretora
Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/3/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco**, seja prorrogado por **180 (cento e oitenta) dias** o prazo para entrega do parecer desta Comissão, a pedido dos membros do **SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas,** de Pato Branco – PR.

Justificamos esta solicitação, a pedido dos membros do SESCAP, que comunicaram a esta Comissão, que desejam apresentar algumas proposições ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011,** que dispõe sobre o **Sistema Tributário Municipal**, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências, em data a ser agendada, pois no momento os contadores estão atarefados com as declarações do Imposto de Renda.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de março de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - Protocolo Geral - 19-03-2012-15:46-0122-1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 120
Visto

Exmo. Sr°.

Osmar Braun Sobrinho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco – Estado do Paraná.

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao **Projeto de Lei Complemantar 4/2011**, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 182/2011, que trata do Código Tributário do Município de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 4-4-Mai-2011-17:33-01.2904-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

1. Modifica o artigo 181 do Projeto de Lei Complementar no 4/2011, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 181°. O imposto poderá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou documento da arrecadação municipal, nos locais indicados no referido documento, em parcela única ou de forma parcelada.

§ 1°. O parcelamento de que trata o caput poderá ser efetuado em até 10 (dez) prestações mensais.

§ 2°. Quando o parcelamento for efetuado dentro do mesmo exercício fiscal, não incidirão juros ou correções monetárias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 121
Visto

§ 3°. Quando o parcelamento for efetuado em exercícios fiscais diferentes, haverá a incidência do mesmo índice utilizado para a correção da UFM. (unidade fiscal municipal).

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de Maio de 2012.

William Cezar Pollônio Machado.
Vereador – **PMDB**

A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 122
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 31/01/2012 11:08 01302-1/2

Prezados Senhores:

Conforme reunião realizada com a Presidência dessa Casa de Leis, encaminhamos em anexo, sugestões de alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, que trata do Novo Código Tributário Municipal, o qual se encontra em trâmite para apreciação de Vossas Senhorias. Após criteriosa análise efetuada por profissionais da área contábil, verificou-se que as sugestões das modificações, alterações e supressões sugeridas são necessários, para que se apresente de forma mais justa aos contribuintes de nossa cidade, acreditando-se que as mesmas não irão representarão prejuízos a arrecadação municipal.

Diante disso, seguem abaixo as sugestões.

Grupo de Estudos da Câmara Setorial de Contabilidade
SESCAP-PR // SICONP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 123
Visto

LIVRO I

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 7º O Município não poderá instituir impostos sobre:
I – patrimônio ou serviços dos demais entes federativos, tampouco, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando aqueles estiverem vinculados às suas finalidades essenciais;
II – templos de qualquer culto;
III – patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei Complementar;
IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
Parágrafo 1º. A vedação do inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
Paragrafo 2º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ou cujo produto seja comprovadamente revertido ao atendimento destas finalidades.
Paragrafo 3º. O disposto no inciso III é subordinado à comprovada observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
I – não distribuição, a qualquer título, de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, que possam representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
II – aplicação integral no País de seus recursos, para manutenção dos seus objetivos institucionais;
III – manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

Sugere-se a seguinte alteração:

Art. 7º O Município não poderá instituir impostos sobre:
I – patrimônio ou serviços dos demais entes federativos, tampouco, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando aqueles estiverem vinculados às suas finalidades essenciais;
II – templos de qualquer culto;
III – patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, condomínios residenciais, atendidos os requisitos desta Lei Complementar;
IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
Parágrafo 1º. A vedação do inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 124
Visto

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
Paragrafo 2º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ou cujo produto seja comprovadamente revertido ao atendimento destas finalidades.
Paragrafo 3º. O disposto no inciso III é subordinado à comprovada observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
I – não distribuição, a qualquer título, de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, que possam representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
II – aplicação integral no País de seus recursos, para manutenção dos seus objetivos institucionais;
III – manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 104 – Submete-se a regime especial de cálculo do imposto:
I – o profissional autônomo, assim considerado o prestador de serviços que fornece o próprio trabalho de forma pessoal, sem subordinação hierárquica e que conte com, no máximo, dois auxiliares, empregados ou não;
II – as sociedades profissionais, assim registradas no competente órgão de classe, que prestem, sob responsabilidade pessoal, ainda que em nome da sociedade, os serviços especializados descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, através de profissionais devidamente habilitados.
Parágrafo Único. Não serão submetidos ao regime de que trata este artigo as sociedades que apresentem pelo menos uma das condições a seguir:
I – possuam caráter empresarial;
II – tenham como sócio pessoa jurídica;
III – sejam sócias de outra sociedade;
IV – desenvolvam atividade diversa daquela para a qual estejam habilitados profissionalmente seus sócios;
V – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
VI – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VII – estejam constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

Sugere-se

Art. 104 – Submete-se ao Regime Especial de cálculo do imposto, sob a forma de alíquota fixa:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 125
Visto

I — o profissional autônomo, assim considerado o prestador de serviços que fornece o próprio trabalho de forma pessoal, sem subordinação hierárquica e que conte com, no máximo, dois auxiliares, empregados ou não;

II – As sociedades empresariais, cujos sócios prestem serviços especializados, descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, através do profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. Não serão submetidos ao regime de que trata este artigo as sociedades que apresentem pelo menos uma das condições a seguir:

I – (suprimir)
II – tenham como sócio pessoa jurídica;
III – suprimir
IV – desenvolvam atividade diversa daquela para a qual estejam habilitados profissionalmente seus sócios;
V – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
VI – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VII – suprimir

DOS TRIBUTOS ISSQN EM ESPÉCIE

Art. 127 – Os prestadores e tomadores de serviços deverão gerar e enviar declarações de todos os serviços prestados e tomados, ainda que sejam gratuitos, imunes, isentos ou não sujeitos à incidência de ISSQN, através de sistema eletrônico de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Das declarações de que trata o caput constará, obrigatoriamente:
I – nome ou razão social do prestador e do tomador, bem como, seus respectivos números de inscrição no CPF ou CNPJ;
II – descrição do serviço;
III – preço do serviço;
IV – data da emissão.

Sugere – se

Art. 127 – Os prestadores e tomadores de serviços deverão gerar e enviar declarações de todos os serviços prestados e tomados, sujeitos à incidência de ISSQN, através de sistema eletrônico de dados, no prazo de 30 (trinta) dias do mês subsequente.

Parágrafo primeiro – Estão isentos da entrega das informações mencionadas no caput deste artigo, as empresas imunes, isentas, condomínios residenciais e as que não apresentarem movimentação no período.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 126
Visto

Parágrafo segundo – Das declarações de que trata o caput constará, obrigatoriamente:
I – nome ou razão social do prestador e do tomador, bem como, seus respectivos números de inscrição no CPF ou CNPJ;
II – descrição do serviço;
III – preço do serviço;
IV – data da emissão.

Parágrafo terceiro – a partir da vigência da nota fiscal eletrônica, implantada pelo município, extingue-se a obrigatoriedade da apresentação da DEISS.

SEÇAO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 133 – O substituto tributário que não recolher no prazo legal o valor do tributo retido na fonte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Sugere-se

Art,. 133 – O substituto tributário que não recolher no prazo legal o valor do tributo retido na fonte ficará sujeito a multa de 0,33% ao dia, limitado ao total de 20%, sobre o valor do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art.135. O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados, na forma e nos prazos fixados por decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 0l (uma) Unidade Fiscal do Município ao prestador do serviço.

Sugere-se

Art. 135 – O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados, na forma e no prazo estipulado no artigo 127, acarretará multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município ao prestador do serviço.

Parágrafo único – o descumprimento da obrigação de declarar serviços tomados implicará na incidência da multa prevista no caput ao prestador do serviço, a partir de 15 (quinze) dias da data da comunicação da pendência.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS INTER VIVOS

Seção I
DO FATO GERADOR

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 127
Visto

Art. 171. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:
I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;
II – referente à transmissão, aos mesmos alienantes, de bens e direitos adquiridos na forma do inciso anterior, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
Parágrafo Único. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade exclusiva ou preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Sugere-se

Art. 171. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:
I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;
II – referente à transmissão, aos mesmos alienantes, de bens e direitos adquiridos na forma do inciso anterior, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
IV - Quando tratar-se de Holding Familiar.
Parágrafo Único. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade exclusiva ou preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

CAPITULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 196. É contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento toda e qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito ou, ainda, que desenvolva estas atividades sem estabelecimento.

Parágrafo 1°. Também são obrigados ao recolhimento da taxa os condomínios ou proprietários de edifícios que contem com mais de 04 (quatro) unidades, independentemente de sua destinação ou uso.

Parágrafo 2°. A obrigação entre os co-proprietários dos edifícios mencionados no parágrafo anterior é solidária.

Sugere-se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 198
Visto

Art. 196. É contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento toda e qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito ou, ainda, que desenvolva estas atividades sem estabelecimento.

Parágrafo 1º. SUPRIMIR

Parágrafo 2º. SUPRIMIR

Obs: suprimir os parágrafos primeiro e segundo, por tratar-se de condomínios residenciais.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 200. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada de oficio e anualmente, a partir da solicitação de alvará para localização e funcionamento no Município e inscrição do contribuinte no cadastro de atividades econômicas.

Parágrafo Único. Quando houver mais de uma vistoria ou fiscalização no estabelecimento durante o período correspondente ao exercício financeiro, a autoridade municipal deverá realizar o lançamento de nova taxa.

Sugere-se

Art. 200. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada de oficio e anualmente, a partir da solicitação de alvará para localização e funcionamento no Município e inscrição do contribuinte no cadastro de atividades econômicas.

Parágrafo único – (SUPRIMIR)

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 205 – Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter no Município estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito, ou desenvolver estas atividades sem estabelecimento, mas com domicilio no Município de Pato Branco, assim como os condomínios, conforme especificado no parágrafo primeiro do artigo 196 desta Lei Complementar, fica obrigada a solicitar prévia licença municipal para localização e funcionamento, bem como, promover sua inscrição no cadastro municipal de atividades econômicas, devendo apresentar no prazo concedido, os documentos que lhe forem solicitados pelo Fisco Municipal

Sugere-se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 129
Visto

Art. 205 – Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter no Município estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que a título gratuito, ou desenvolver estas atividades sem estabelecimento, mas com domicilio no Município de Pato Branco, ficam obrigados a solicitar prévia licença municipal para localização e funcionamento, bem como, promover sua inscrição no cadastro municipal de atividades econômicas, devendo apresentar no prazo concedido, os documentos que lhe forem solicitados pelo Fisco Municipal

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 211 – O contribuinte que não comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias após o fechamento do estabelecimento ou paralisação das atividades ficará sujeito à multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município.

Sugere-se

Art. 211 – O contribuinte que não comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias após o fechamento do estabelecimento ou paralisação das atividades ficará sujeito à multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município

Parágrafo primeiro – estando o contribuinte em lugar incerto e não sabido, o fisco municipal efetuará o cancelamento "de ofício" do alvará de localização, aplicando a multa correspondente, e liberando o endereço para o estabelecimento de nova empresa no local.

LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TITULO I – ATOS E CERTIDÕES DO FISCO MUNICIPAL
CAPÍTULO III – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 323
Paragrafo 2.° O prazo de validade da certidão negativa será de 30 (trinta) dias.

Sugere-se

Art. 323
Paragrafo 2.° O prazo de validade da certidão negativa será de 90 (trinta) dias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 130
Visto

Art. 324 – Quando requerida nos termos do *caput* do artigo anterior a certidão negativa será fornecida ao contribuinte que tiver direito de obtê-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento.

Sugere-se

Art. 324 – Quando requerida nos termos do *caput* do artigo anterior a certidão negativa será fornecida ao contribuinte que tiver direito de obtê-la, no prazo de 01 (um) dia a contar da data do requerimento.

Art. 326 – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sugere-se

Art. 326 – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela cuja exigibilidade esteja suspensa.

Obs: Se a obrigação ainda não venceu, ou seja o contribuinte não está em atraso, deverá ser emitida uma Certidão Negativa e não uma Positiva com efeito de Negativa, a não ser no caso de parcelamento.

TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO III – RECURSOS

Art. 356....
Paragrafo 1° - O Conselho Municipal de Contribuintes é organismo vinculado ao Poder Executivo Municipal e compõe-se por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 3 (três) representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

Sugere-se

Art. 356...
Paragrafo 1° - O Conselho Municipal de Contribuintes é organismo vinculado ao Poder Executivo Municipal e compõe-se por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 2 (dois) representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes e um representante da OAB com conhecimento de Direito Público.

Obs: Acreditamos que para que seja uma decisão imparcial o Conselho Municipal de Contribuintes deverá ser constituído da seguinte forma:
5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) representantes do Executivo Municipal, 2 (dois) representantes dos contribuintes e 1 (um) representante da OAB (pessoa que conheça de Direito Público e seja neutro).

Art. 357 – O recurso de ofício será interposto mediante o encaminhamento dos autos pelo Secretário Municipal de Finanças ao Conselho Municipal de Contribuintes, para

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 131

reapreciação de julgado que seja total ou parcialmente desfavorável ao Fisco Municipal e que exonere o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa em valor originário igual ou superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Sugere-se

Art. 357 – O recurso de ofício será interposto mediante o encaminhamento dos autos pelo Secretário Municipal de Finanças ao Conselho Municipal de Contribuintes, para reapreciação de julgado que seja total ou parcialmente desfavorável ao Fisco Municipal e que exonere o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa em valor originário igual ou superior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município.

Obs: 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (R$ 26,38 x 20 = R$ 527,60).
40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (R$ 26,38 x 40 = R$ 1.055,20).

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Referente ao Anexo I – Percebe-se que está sendo proposto um aumento de alíquotas em quase todas as atividades.

Sugere-se

Que mantenha-se as mesmas alíquotas vigentes, pois um considerável aumento nas alíquotas pode incentivar as empresas de instalar-se em municípios vizinhos.

Observou-se inclusive no item 10 especialmente no subitem 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial a alíquota de 4% , apresentando um aumento de 2% para 4%;
Item 17 – subitem 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares a alíquota de 3%.

ANEXO III
BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Sugestão: que as alterações efetuadas no Novo Código Municipal fiquem na íntegra, isto é, como se apresenta.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 132
Visto

A título de informação:

Solicitou-se análise do Projeto de Lei, por profissionais do setor imobiliário, em especial com referência ao Capítulo III (IPTU) e Capítulo IV (ITBI), bem como o Anexo III – Base de cálculo (IPTU e ITBI) que teve o seguinte parecer:

Que algumas coisas já haviam sido discutidas anteriormente na prefeitura, tal como o imposto progressivo que ficou adequado e não tão agressivo como se havia pensado que poderia ser, pois a abrangência é somente em parte da cidade (zona central), bem como a alíquota ficou suave e se estende por anos enquanto o imóvel permanecer inutilizado. As avaliações periódicas (4 anos) são uma forma também adequada para corrigir distorções de valores e chegar a uma tributação justa.

Que de modo geral acredita que não tenha correções a ser feita nestes quesitos analisados, pois o impacto já foi maior a 3 ou 4 anos atrás, quando houve um aumento considerável nos valores dos imóveis.

Quanto ao imposto progressivo sobre os terrenos vazios, é uma forma de "forçar" ao proprietário a construir ou se desfazer do mesmo. O imposto progressivo poderia até se estender um pouco mais abrangendo outras zonas, mas é melhor deixar da forma proposta pois pode ser alterada no futuro.

Colaboração de Alcir Luiz Freisleben

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 133
Visto

Recebemos cópia do documento enviado pelo **Grupo de Estudos da Câmara Setorial de Contabilidade (SESCAP-PR//SICONP)**, com sugestões das modificações, alterações e supressões ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

Recebido em: 01-08-2012 Assinatura: Arilde T. Brum Longhi	Recebido em: 01-8-2012 Assinatura: Claudemir Zanco
Recebido em: 1º-8-2012 Assinatura: Guilherme Sebastião Silverio	Recebido em: 01/08/12 Assinatura: Laurindo Cesa
Recebido em: 1º/08/12 Assinatura: Maria Anita Guerra Machado	Recebido em: 01/08/2012 Assinatura: Nelson Bertani
Recebido em: 1/8/12 Assinatura: Osmar Braun Sobrinho	Recebido em: 01.08.12 Assinatura: Valmir Tasca
Recebido em: 01-08-2012 Assinatura: Vilmar Maccari	Recebido em: 01/08/12 Assinatura: William Cezar Pollonio Machado

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 3 E 4 DE NOVEMBRO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5620 | EDIÇÃO REGIONAL |

Se o povo não vai à Câmara, a Câmara vai até o povo

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Câmara vai instalar telão na praça para transmissão ao vivo das audiências públicas

A Câmara Municipal de Pato Branco realiza durante este mês três audiências públicas. A primeira, que acontece no próximo dia 8, quinta-feira, terá o objetivo de debater o projeto que trata da cobrança do IPTU e ITBI (Projeto de Lei Complementar nº 2/2012, disponível no site da Câmara, www.camarapatobranco.com.br).

O presidente do Legislativo, vereador Osmar Braun (PR), anunciou que a Câmara vai instalar um telão na praça Presidente Vargas para que as pessoas possam acompanhar ao vivo as audiências sem precisar ir até a sede da Câmara. Outra novidade será a participação da população por e-mail, desta forma, qualquer cidadão pode dar sua sugestão enviando uma mensagem para o endereço disponibilizado pelo Legislativo, que será lida durante a realização da audiência.

"Quanto mais transparência e quanto mais oportunidade dermos para a população participar da elaboração desses três projetos, mais justas serão essas legislações. Estamos trabalhando para que eles sejam os mais perfeitos possíveis, trazendo equilíbrio e impedindo que setores da sociedade sejam penalizados ou beneficiados", disse Braun.

Confira a agenda de novembro de audiências públicas da Câmara de Vereadores de Pato Branco:

➤ **Dia 8 - Atualização da Planta Genérica de Valores e valores para IPTU e ITBI**

A Câmara Municipal de Pato Branco realiza no próximo dia 8, com início às 18h30, Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 2/2012, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no exercício de 2013, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37/2009 e dá outras providências.

➤ **Dia 13 - Código Tributário Municipal**

A Câmara Municipal de Pato Branco realiza no dia 13 deste mês, com início às 18h30, Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

➤ **Dia 20 - Orçamento Municipal para 2013**

A Câmara Municipal de Pato Branco realiza no dia 20 deste mês, com início às 18h30, Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 189/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco para o Exercício Financeiro de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 134
Visto

JORNAL DE BELTRÃO

PATO BRANCO

Câmara de Vereadores quer estimular participação popular em audiências públicas

Em novembro a Câmara de Vereadores de Pato Branco realizará três audiências públicas. A realização das reuniões tem por objetivo abrir para o debate popular o Projeto de Lei Complementar que atualiza a planta genérica de valores do município de Pato Branco que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o sistema tributário municipal e o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o Exercício Financeiro de 2013. As reuniões ocorrerão a partir das 18h30 dos dias 8, 13 e 20 de novembro respectivamente.



Devido ao histórico de baixa participação da população nas audiências públicas o presidente do Legislativo, vereador Osmar Braun (PR), anunciou nesta semana que a Câmara instalará na Praça Presidente Vargas um telão para que a população possa acompanhar ao vivo as audiências sem precisar ir até a sede da Câmara.

Outra novidade, segundo Braun, será a participação da população por e-mail, desta forma, qualquer cidadão pode dar sua sugestão enviando uma mensagem para o endereço disponibilizado pelo Legislativo, que será lida durante a realização da audiência. "Quanto mais transparência e quanto mais oportunidade dermos para a população participar da elaboração desses três projetos, mais justas serão essas legislações. Estamos trabalhando para que esses projetos sejam os mais perfeitos possíveis, trazendo equilíbrio e impedindo que setores da sociedade sejam penalizados ou beneficiados", disse Braun.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 135 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 5630 | Pato Branco, 15 e 16 de novembro de 2012

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Vereador Osmar Braun Sobrinho, juntamente com o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Guilherme Sebastião Silverio, convidam para audiência pública que visa debater o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Horário: 18h30min.
Dia: 22 de novembro de 2012
Local: Rua Arariboia, 491 Centro - Pato Branco – Paraná
(Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco)

O projeto de lei encontra-se disponível no sítio da Câmara: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 136
Visto

Vereadores querem mais prazo para votar o Código Tributário

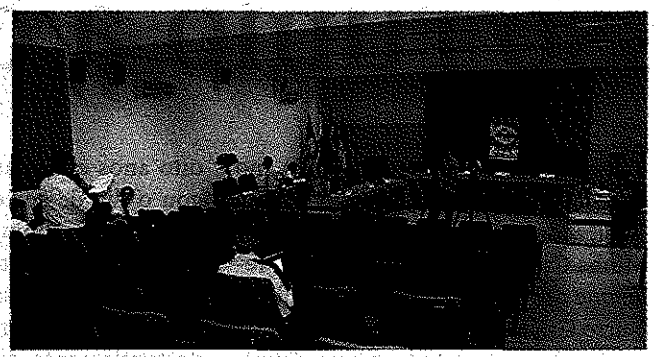
BRUNA BANDEIRA DA LUZ
bruna@diariodosudoeste.com.br

Com apenas quatro vereadores presentes e um público pequeno, o código foi considerado complexo; possibilidade de reprovação do projeto é citado

Na última quinta-feira (22) foi realizada uma audiência pública com a intenção de debater sobre o projeto para o Código Tributário de Pato Branco, apresentado pelo executivo municipal à Câmara. O projeto deve ser votado nos próximos dias, entretanto os quatro vereadores presentes consideraram o código bastante "nebuloso". Pelo conteúdo ser bastante extenso (70 páginas) e técnico, eles julgaram necessária a participação de pessoas que tenham trabalhado na elaboração do projeto para que esclarecimentos fossem feitos. Ainda assim, o vereador William Machado, bem como alguns participantes da audiência, fizeram colocações a respeito do texto.

William destacou três pontos principais, envolvendo o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a taxa de resíduos sólidos e a questão sanitária. Segundo o vereador, em 2011 a casa apresentou um projeto de lei complementar que possibilitava o parcelamento deste imposto para facilitar o caso de pessoas que estivessem comprando o seu primeiro imóvel. Na época foi passado aos vereadores que esta iniciativa seria abordada pelo novo código, contudo, segundo o vereador, isso não aconteceu. Com relação aos outros dois fatores, William destacou que existem dúvidas com relação às bases de cálculo.

A redatora Arilde Longhi destacou a complexidade do projeto. "Estamos conversando com contadores conhecidos e eles falaram que está bem complicado". Ela sugeriu que a votação do projeto fosse adiada, quem sabe para o ano que vem. "Se eu for dar um parecer em uma semana, não vai ser com convicção", contou. Laurindo também concordou que o projeto é bastante complexo e reforçou a necessidade de explicações em plenário. "O prazo está se extinguindo e, pela complexidade do projeto, este merece um estudo bem aprofundado", considerou.



O projeto foi debatido entre os poucos presentes, contudo surgiu a necessidade de mais informações

Braun destacou que o projeto mexe no bolso do contribuinte e existem impostos sendo aumentados. "Parece que ninguém está se interessando, e a grande maioria vai cobrar da câmara e do prefeito no ano que vem", pontuou. Ele esclareceu que foi informado que, entre as pessoas que trabalharam na confecção do projeto, uma foi embora para Curitiba e outra não pode estar presente na audiência. O presidente da casa considerou que, caso não haja uma clareza na apresentação do projeto, é melhor deixar para o próximo ano. "Precisamos de informação dos técnicos", falou.

Presentes

O empresário do ramo de pneus, Pedro Garcia Sobrinho, pontuou que no seu segmento, atualmente, o imposto é pago com base no valor do total das notas emitidas, o que se aproxima de 10%. Caso haja um aumento deste valor, ele afirmou que os empresários do ramo passarão a pagar o imposto com base na mão de obra. O médico Edson Fressato também reclamou de aumentos na alíquota da saúde.

Alguns contadores presentes na audiência afirmaram ter estudado o novo código e destacaram que nas alíquotas do Imposto Sobre Serviço (ISS) existem aumentos que vão até 150%. Para eles, as alíquotas vigentes devem ser mantidas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls. 37

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 138
Visto

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETIVO: DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, DISCIPLINA OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2012, com início às 18 horas e 30 minutos, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizado na Rua Ararigbóia, nº 491, Audiência Pública com o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências. A Audiência Pública foi proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, tendo como membros os vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Nelson Bertani - PDT e Valmir Tasca - DEM. Em seguida, o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Osmar Braun Sobrinho - PR cumprimentou as autoridades, moradores, imprensa e demais pessoas presentes. Informou que esta audiência pública está sendo gravada e todos os manifestos serão de inteira responsabilidade dos interlocutores. Dando continuidade, justificou que a audiência pública está embasada na Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal. "Art. 3º. As Audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo. Art. 7º. A exposição do tema objeto da audiência pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apartes. Parágrafo único. Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes. Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Osmar Braun Sobrinho - PR, convidou os vereadores presentes para tomarem assento em seus lugares: Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB. Também estavam presentes munícipes, conforme consta na lista de presença anexa. Neste momento, procedeu a leitura do seguinte ofício: Ofício datado de 22 de novembro de 2012, enviado pelo vereador Vilmar Maccari, informando que não participará da audiência pública, tendo em vista que está em viagem tratando de assuntos de interesse do município. Em seguida, relatou que esta Audiência Pública tem o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 131
Visto

direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências. Abrindo os questionamentos sobre a matéria, o vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, destacou três pontos principais, envolvendo o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a taxa de resíduos sólidos e a questão sanitária. Explicou que no ano de 2011, apresentou o Projeto de Lei n° 94/2011, que autoriza o Executivo Municipal a conceder parcelamento para pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências, que possibilitava o parcelamento deste imposto para facilitar o caso de pessoas que estivessem comprando o seu primeiro imóvel. Na época o Executivo Municipal repassou aos vereadores que esta iniciativa seria abordada pelo novo código, contudo, segundo o vereador, isso não aconteceu. Sendo assim, ressaltou que irá propor emenda relativa a essa questão. Com relação aos valores de recolhimento das taxas dos resíduos sólidos por faixas e valores, pontuou que deve-se solicitar ao Executivo Municipal uma explicação desses fatores, principalmente relativa a quantidade recolhida, como pesa, como é avaliada e qual é o levantamento. Outra situação apontada, foi a questão voltada a vigilância sanitária, que requer uma explicação mais profunda sobre o assentamento dos índices constantes na fórmula. O vereador Laurindo Cesa - PSDB apontou que o projeto é bastante complexo e reforçou a necessidade de explicações em plenário, pois o prazo está se extinguindo e, pela complexidade do projeto, este merece um estudo bem aprofundado. A vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB destacou a complexidade do projeto e sugeriu que a votação do novo Código Tributário seja adiada, salientando a necessidade de haver uma diálogo maior entre os Poderes Executivo e Legislativo. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Osmar Braun Sobrinho - PR esclareceu que esta é uma proposta do Poder Executivo, e essa audiência é realizada para tornar o projeto público. Destacou que o projeto mexe no bolso do contribuinte e existem impostos sendo aumentados. Esclareceu que foi informado pelo Executivo Municipal que, entre as pessoas que trabalharam na confecção do projeto, uma foi embora para Curitiba e outra não pode estar presente nesta audiência pública. Considerou que, caso não haja uma clareza na apresentação do projeto, é melhor deixar para o próximo ano, pois é necessário informação dos técnicos. Continuando a discussão, o vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB recordou que o Grupo de Estudos da Câmara Setorial de Contabilidade (SESCAP-PR//SICONP), enviou ofício que está anexo ao projeto, com sugestões das modificações, alterações e supressões ao Projeto de Lei Complementar n° 4/2011, as quais provavelmente serão apresentadas como emendas. Comentou que as alterações deveriam ser pontuais, indicando que o atual código poderia continuar em vigor, sem que houvesse a necessidade de uma alteração geral, para que a próxima legislatura apresente e discuta um projeto mais profundo. Dando continuidade, o Senhor presidente abriu espaço para os munícipes presentes manifestarem suas considerações. Manifestou-se o Senhor Pedro Garcia Sobrinho,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 140
Visto

empresário do ramo de pneus, pontuando que no seu segmento, atualmente, o imposto é pago com base no valor do total das notas emitidas, o que se aproxima de 10% (dez por cento). Caso haja um aumento deste valor, afirmou que os empresários do ramo passarão a pagar o imposto com base na mão de obra. Manifestou-se o Senhor Edson Fressato, representando a Unimed Pato Branco e o Hospital São Lucas, que reclamou de aumentos na alíquota da área da saúde que pode passar de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento). Comentou que no ano de 2004 através de uma consultoria externa constatou-se que a Unimed Pato Branco deveria pagar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a sua despesa administrativa. Dentro dessa análise a empresa fez um acordo com a Prefeitura, mas infelizmente isso não se tornou lei pois não foi enviado o projeto para a Câmara Municipal. Dessa forma, foram autuados pela atual legislação com a alegação que se isso acontecesse haveria renúncia fiscal e atualmente estão com um passivo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em discussão com a Prefeitura. No entanto, argumentou que a Unimed Pato Branco não entende isso como renúncia fiscal, uma vez que já existe três unidades da Unimed que passaram pela mesma situação e o processo foi transitado em julgado a favor da cooperativa. Enfatizou a necessidade de resolver essa questão junto ao Poder Executivo. Salientou que a Unimed Pato Branco também faz um grande trabalho social trazendo inúmeros cidadãos de outros municípios para buscar atendimento aqui, o que acaba gerando uma arrecadação maior para o Município de Pato Branco. Com relação alíquota informou que as clínicas, hospitais, entre outros praticamente todos prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS), o que se segundo o Senhor Edson Fressato, se caracteriza como um serviço social. Explanou como sócio do Hospital São Lucas, argumentando que o hospital tem para receber da prefeitura o valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), mas ressaltou que a prefeitura não permitiu nem que fosse abatido o ISSQN desta dívida. Concluiu que as empresas da área da saúde não podem ter uma alíquota maior que 2% (dois por cento). Por fim, ressaltou que também é necessário ver o aspecto político dessa questão, pois se aumentar as alíquotas o Município de Pato Branco irá perder inúmeros investimentos. Na sequência, manifestou-se o Senhor Paulo Bebber, Presidente do Sindicato dos Contabilistas, pontuando que a majoração das alíquotas é muito elevada, ressaltando que em alguns casos o aumento passa de 80% (oitenta por cento). Explicou que os profissionais da área analisaram e, principalmente, a parte tributária, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e concluíram que o novo código não é justo, pois justificou que a maioria das atividades tem uma elevação de alíquota superior a 100% (cem por cento). Por fim, sugeriu que as alíquotas vigentes sejam mantidas. Não havendo mais questionamentos para serem esclarecidos, o vereador Osmar Braun Sobrinho - PR, comentou que pelo conteúdo do projeto ser bastante extenso e técnico, é necessária a participação de pessoas que tenham trabalhado na elaboração do projeto para que esclarecimentos fossem

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 141
Visto

feitos, porém o Executivo Municipal não enviou nenhum representante para esta audiência. Ressaltou que posteriormente irá se estabelecer um diálogo com o Poder Executivo para aprofundar a discussão desse projeto. Em seguida, afirmou que foi importante a presença de populares e as reivindicações apresentadas serão analisadas e assim declarou encerrada a Audiência Pública. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Osmar Braun Sobrinho - PR.

Pato Branco, 22 de novembro de 2012.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente

OFÍCIO 580/2012

ACEPB

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 112
Visto

Oficio 16/2012 – pag. 01 Pato Branco (PR), 05 de dezembro de 2012.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar 4/2011

Senhor. Presidente,

Após analise e discussão pelos membros da diretoria da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco acerca do Projeto de Lei Complementar 4/2011, tecemos as seguintes considerações, no que se refere ao aumento da alíquota do ISS:

- Argumentações de que decorreram muitos anos sem que ocorressem reajustes e de que as pessoas que estão procurando morar em Pato Branco devem pagar por esta qualidade de vida, cremos que quanto maior o número de habitantes e prestadores de serviços, maior é por consequência, o valor recolhido de impostos, não na individualidade, mas sim na totalidade;

- Cremos que o momento não é propício e descabido para qualquer reajuste em impostos. Há de considerar que culturalmente nosso Brasil é mestre na aplicação de impostos, quando a classe empregadora sabe muito bem que um bom resultado financeiro não passa necessariamente pelo aumento de preços, mas sim, por uma boa administração financeira, com cortes de gastos desnecessários e boa gerência sobre aplicação de recursos.

Rua Xavantes, 315 - Centro
Pato Branco - Paraná - CEP 85.501-220
acepb@acepb.com.br - (46) 3225 1237

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 143
Visto

Acreditamos que o aumento do imposto proposto para prestadores de serviços poderá induzir aos informais a permanecerem na informalidade, provocar uma evasão de profissionais desta classe de nossa cidade para cidades limítrofes e criar barreiras para que novos venham a se instalar, o que contribuiria substancialmente para ir na contra mão do propósito do executivo que é justamente o aumento da arrecadação de impostos, além de não considerar a mão de obra e outros investimentos que esta classe efetua no município.

Diante desta situação, a ACEPB, através de sua diretoria, julga improcedente o Projeto proposto, e espera, para o bem de seus representados e da classe empresarial de Pato Branco, que esta valorosa Casa de Leis, através de seus dignos vereadores, não deem sustentação para tal pleito.

Respeitosamente

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

Exmo. Vereador

Osmar Braun Sobrinho

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Nesta

Rua Xavantes, 315 - Centro
Pato Branco - Paraná - CEP 85.501-220
acepb@acepb.com.br - (46) 3225 1237

Of. 580/2012
581/2012
582/2012
583/2012
584/2012

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 144 Visto

Excelentíssimo Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/12/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Senhor Jair Divino dos Santos, presidente da ACEPB — Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco** (Rua Xavantes, 315 — Centro — CEP 85.501-220), **Senhor Nilo Garbin presidente do Sindicomércio — Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco** (Rua Nereu Ramos, 524 — Centro — CEP 85.501-370), **Associação Paranaense de Supermercados- APRAS, ao Senhor Vinicius Lachmann e Senhor Olirio Piva** (Rua Barão do Rio Branco, 754, CEP 85501-100 e **Sintracon - Sindicato do Trabalhadores na Industria da Construção Civil** (Rua Aimoré, 980 – CEP 85504-050) que enviem à esta Casa de Leis, seus pareceres sobre o **Projeto de Lei Complementar n°4/2011 que trata sobre o novo Código Tributário.**

O requerimento tem por finalidade oportunizar estas entidades que enviem a esta Casa de Leis, suas sugestões e alterações contribuindo assim com o **Projeto de Lei Complementar n°4/2011 que trata sobre o novo Código Tributário.**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de dezembro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 145 Visto

Ofício nº 579/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor Secretário:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a propsição dos vereadores **Arilde Terezinha Brun Longhi - PRB, Maria Anita Guerra Machado - PSD e Vilmar Maccari - PDT,** membros da Comissão de Políticas Públicas, solicita PARECER TÉCNICO sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 59/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco, conforme parecer preliminar do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao projeto supracitado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Vlademir Jose Dal Ross**
Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
Rua Caramuru, 271
Prefeitura Municipal
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Ofício nº 580/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PSD, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

O pedido tem por finalidade oportunizar a **Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB)**, a oferecer sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto de Lei Complementar acima citado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Jair Divino dos Santos**
Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB)
Rua Xavantes, 315 Centro
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 147
Visto

Ofício nº 581/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PSD, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

O pedido tem por finalidade oportunizar o **Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio)**, a oferecer sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto de Lei Complementar acima citado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Nilo Garbin**
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio)
Rua Nereu Ramos, 524 Centro
Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 148 Visto

Ofício nº 582/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PSD, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

O pedido tem por finalidade oportunizar a **Associação Paranaense de Supermercados (APRAS)**, a oferecer sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto de Lei Complementar acima citado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Vinicius Lachmann**
Vice-presidente da Associação Paranaense de Supermercados (APRAS)
Rua Barão do Rio Branco, 754
85501-100 Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 149 Visto

Ofício nº 583/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PSD, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

O pedido tem por finalidade oportunizar a **Associação Paranaense de Supermercados (APRAS)**, a oferecer sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto de Lei Complementar acima citado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Olirio Piva**
Tesoureiro da Associação Paranaense de Supermercados (APRAS)
Rua Barão do Rio Branco, 754
85501-100 Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 150 Visto

Ofício nº 584/2012

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PSD, Laurindo Cesa - PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

O pedido tem por finalidade oportunizar o **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Sintracon)**, a oferecer sugestões e alterações contribuindo assim com o Projeto de Lei Complementar acima citado.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Leandro Freitas**
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil (Sintracon)
Rua Aimoré, 980
Pato Branco - Paraná

Edição nº 5648

DIÁRIO DO SUDOESTE
7 de dezembro de 2012

Projeto do Sistema Tributário Municipal deve ser votado em 2013

MARCELO COAN COM ASSESSORIA
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Na sessão da Câmara de Vereadores de Pato Branco da última quarta-feira (5), dos oito projetos que estavam em pauta para a discussão e votação, dois deles, de origem do Poder Executivo, foram retirados. Um tratava da autorização da outorga de concessões remuneradas para a exploração e criação do Sistema do Serviço Funerário Municipal, e o outro projeto estabelecia normas de direito tributário, o Sistema Tributário Municipal.

O projeto referente ao Sistema Tributário Municipal foi retirado de pauta sobre a justificativa da vereadora relatora do projeto, Arilde Terezinha Longhi, que disse haver um acordo entre os vereadores para que o projeto não fosse votado neste ano, pois se trata de um texto complexo e que, caso fosse aprovado, iria aumentar muito as alíquotas dos impostos. "Já que as novas alíquotas não seriam praticadas em 2013, o projeto pode ser votado no próximo ano. Os vereadores não estavam firmes para dar um parecer, existiam muitas dúvidas", disse ela.

Para a retirada do projeto de pauta, a relatora fez um requerimento verbal. Além da complexidade do projeto, Arilde disse que teve um fato novo que pesou, também, para a decisão. "A construção civil teve ganho de causa em um projeto de bitributação que, inclusive, está sendo discutida também por planos de saúde e hospitais".



Devido à complexidade do projeto, os vereadores optaram por tirar o projeto da pauta de discussão

Mesmo que o projeto tenha saído de pauta, representantes das entidades contabilistas, do comércio e do setor empresarial acompanharam a sessão da Câmara. Na opinião das lideranças, o novo código é prejudicial à economia de Pato Branco, pois prevê um aumento elevado das alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

O presidente do Sindicato do Comércio Varejista (Sindimércio), Nilo Garbin, disse que a preocupação do setor produtivo está ligada com o aumento das alíquotas ao defender que novo código deve ser analisado com mais calma, isto é, postergar a sua aprovação para 2013. "A iniciativa de deixar para o ano que vem é correta", falou o sindicalista.

O representante do Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e Região, Dirceu Dimas Pereira, lembrou que a entidade apresentou diversas sugestões para melhorar o Código Tributário, por exemplo, que as atuais alíquotas não sofram qualquer alteração. "A decisão de reabrir o debate com a sociedade sobre o novo código foi um procedimento prudente", disse.

O presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (Acepp), Jair dos Santos, também compartilhou com a posição dos vereadores. Para ele, a decisão é sensata, a comunidade poderá ser ouvida melhor. Além disso, afirmou o empresário, o momento não é propício para aumento de impostos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 154
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 152
Visto

Ofício nº 536/2012/GP

Pato Branco, 10 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-DEZ-2012-10:06-014306-1/2

Senhor Presidente,

Dirigimos-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 182, de 24 de outubro de 2011, Dispõe sobre o **Sistema Tributário** Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 153
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 602/2012

Pato Branco, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Prefeito:

Em atendimento ao solicitado através do ofício nº 536/2012/GP, datado de 10 de dezembro de 2012, **devolvemos** o projeto de lei complementar nº 4/2011, Mensagem nº 182/2011, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.

Respeitosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 154
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011

MENSAGEM: 182/2011

RECEBIDA EM: 25 de outubro de 2011

Nº DO PROJETO: 4/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, estabelece normas de direito tributário, disciplina os tributos de competência deste Município e dá outras providências.
(Código Tributário. Permanecerão vigentes, até regulamentação por decreto, os preços públicos constantes da Lei Complementar Municipal nº 001/1998. Permanece vigente, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), os valores de metro quadrado por face de quadra definidos no Anexo VII da Lei Complementar n.º 001/1998, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 37, de 16 de dezembro de 2009, com correção monetária pela variação da Unidade Fiscal Municipal, até nova avaliação. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de outubro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de fevereiro de 2012
RELATOR: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 12 de novembro de 2012
RELATOR: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 4 de novembro de 2012
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO

RETIRADO DE PAUTA EM: 5 de dezembro de 2012
A pedido da vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

RETIRADO DE PAUTA EM: 10 de dezembro de 2012
Conforme ofício nº 536/2012, o projeto será devolvido ao executivo.

Devolvido ao Executivo Municipal através do ofício nº 602/2012, de 11 de dezembro de 2012, atendendo solicitação feita através do Ofício nº 536/2012/GP, de 10 de dezembro de 2012, lido na sessão ordinária do dia 10 de dezembro de 2012.